

Ana Paula Loureiro
de Sousa

O essencial sobre
ANTÓNIO JOSÉ BRANDÃO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

© **N** IMPRESA
NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, NÃO É PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO

Ana Paula Loureiro
de Sousa

O essencial sobre
ANTÓNIO JOSÉ BRANDÃO

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Apresentação

António José Brandão nasceu em Lisboa em 1906 e faleceu em Cascais em 1984. Frequentou o Instituto Superior Técnico, durante certo tempo, e depois a Faculdade de Direito de Lisboa, na qual se doutorou, em 1942. Foi administrador da Caixa Geral de Depósitos e do Banco de Portugal. Fez parte da geração de 30, a qual, no plano filosófico, é a mesma de Álvaro Ribeiro, Agostinho da Silva, Delfim Santos, Sant'Ana Dionísio, José Marinho, Augusto Saraiva, Eudoro de Sousa, António Dias de Magalhães, Diamantino Martins, Cassiano Abranches, Sílvio Lima e José Bacelar.

Integrado na geração dos discípulos directos de Leonardo Coimbra, foi um atento observador do desenvolvimento da problemática das filosofias nacionais. Uma das suas preocupações consistiu em pôr em diálogo a cultura portuguesa e o pensamento

germânico da altura, a filosofia grega, a tradição aristotélico-tomista e a visão antropológica da actualidade. Daí as suas constantes referências a autores como Aristóteles, S. Tomás de Aquino, Kant, Heidegger, Nicolai Hartmann, Max Scheler, Gustav Radbruch e Giorgio Del Vecchio, bem como o fecundo diálogo que o seu pensamento manteve com Leonardo Coimbra, Luís Cabral de Moncada, Delfim Santos, Eudoro de Sousa, Álvaro Ribeiro ou José Marinho.

O período em que produziu os estudos mais significativos decorre entre os finais dos anos 30 e o início da década de 50. Para além dos textos — *Estado Ético contra Estado Jurídico?* (1941), *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* (1942), *Vigência e Temporalidade do Direito* (1943-1944), *Sobre o Conceito de Constituição Política* (1944), *A Caminho de um Novo Direito Natural?* (1945), *Sobre o Problema do Auto-Conhecimento* (1948), *Sobre a Essência da Conversa* (1953) —, o seu nome aparece ligado às revistas *Atlântico* (1942), *Litoral* (1944-1945), *Rumo* (1946), onde publica importantes recensões e ensaios críticos sobre o pensamento filosófico-jurídico; foi ainda tradutor da *História da Filosofia Portuguesa*, de Thomas Lothar, das *Lições de Filosofia do Di-*

reito, de Giorgio Del Vecchio, e do ensaio *Sobre a Essência da Verdade*, de Heidegger, tendo também prefaciado a tradução portuguesa da *Carta sobre o Humanismo*.

A grande maioria dos seus textos foi recolhida, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos volumes *Vigência e Temporalidade do Direito e Outros Ensaios de Filosofia Jurídica*, INCM, Lisboa, 2001. Seguimos esta edição neste estudo.

A especulação de António José Brandão insere-se num período fértil de ideias, de oposição ao positivismo, cujas concepções e valores estavam em «agonia», perante o fluxo inovador da redescoberta do espiritualismo e da metafísica, que punham a claro as insuficiências daquela corrente de pensamento.

Com efeito, em 1910, com o advento da I República, o positivismo triunfa politicamente na vida portuguesa, impondo uma visão factual da realidade, acabando por tornar a Filosofia numa «Teoria da Ciência», ao mesmo tempo que, no campo jurídico, nega a existência do Direito Natural e de princípios transcendententes ao Direito e à Justiça. As consequências estão essencialmente na desvalorização do pensamento filosófico nas Faculdades de Letras, integrando a Filosofia nas Ciências Histórico-Filosóficas, e

na abolição, em 1911, da disciplina de Filosofia do Direito, substituindo-a por uma Teoria Geral do Direito, na Faculdade de Direito de Coimbra, ao tempo a única existente no nosso país. Quando em 1913 se criou a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, em Lisboa, também não constava do seu programa curricular a cadeira de Filosofia e Sociologia do Direito. Em 1936, esta disciplina é reinserida na Faculdade de Direito de Coimbra, sob o magistério de Luís Cabral de Moncada, que a denominou de Filosofia do Direito e do Estado. Este acontecimento passou praticamente despercebido nos meios intelectuais, bem como da opinião pública, situação que, segundo António José Brandão a descreveu, foi devida à atonia e desinteresse perante as meditações filosófico-jurídicas. Assim, entre 1910 e 1936, o pensamento português expressa fundamentalmente a polémica positivismo-antipositivismo, a qual se prolonga nos anos seguintes.

É no período que decorre dos finais dos anos 30 até ao início da década de 50 que se desenvolve com mais acuidade e aprofundamento o pensamento especulativo do nosso autor. Apesar de a sua obra ser profunda, intensa e regular, António José Brandão nem sempre foi reconhecido, as suas meditações

constituíram-se à margem da Universidade, não deixando, no entanto, de nos legar uma obra magistral sobre Filosofia e Filosofia Jurídica.

Em matéria de Filosofia, as reflexões do Autor enquadram-se no espiritualismo idealista com forte sentido existencial, e ao lado de Álvaro Ribeiro tem a preocupação de valorizar e difundir a filosofia portuguesa. Em matéria de Filosofia do Direito, supera o idealismo neokantiano a partir de uma atitude existencial; o seu pensamento aproxima-se da tradição nacional do aristotelismo neo-escolástico de feição tomista e da filosofia alemã. Na sua dissertação de doutoramento elabora essa união partindo das perspectivas essenciais do aristotelismo-escolástico renovado por Max Scheler na sua ética material, Nicolai Hartmann na sua ontologia pluralista e Heidegger na aceitação da analítica existencial.

A filosofia

No ensaio *Sobre a Essência da Conversa*, esclarece que a origem da Filosofia está na diferença entre um pensamento fecundo de investigação a que se deu o nome de *vida teórica*, *vida assombrada*, e um

pensamento superficial, subjectivo e constituído como resposta imediata e prática às questões do quotidiano que foi denominado *vida prática, vida desassombrada*. Entre estas duas formas, a Filosofia é a busca aprofundada da verdade, e nessa medida, é a procura do sentido último e total do saber. Caracteriza-se a vida *desassombrada* como estando *entranhada* na multiplicidade das aparências fugazes da vida exterior, e, por conseguinte, é vida decaída.

Nela, dá-se a discussão e a persuasão, eliminando o *Logos* e a verdade, que são substituídas pela sujeição ao possível e ao verosímil; este modo falso de vida prefere o ente dito ao dito sobre o ente, resultando a vida desassombrada como *asylum ignorantiae* e *asylum falsitatis*. Aqui, o amante da opinião está fechado na sua condição terrestre de ser biológico, esquecendo, desse modo, o *mistério*, só descoberto mediante um pensamento reflexivo. Este drama do esquecimento do mistério é obstáculo ao aparecimento da vida assombrada, cristalizando-se, enquanto tal, a natureza em interpretações superficiais e crenças. Já a vida *assombrada* é teórica e reflexiva, *extranhada* nas aparências, na sua constante superação, e onde o diálogo é fomentador da conversão à

Verdade, pois permite ao homem, a um tempo, aceder às próprias coisas e ter o seu autoconhecimento.

Por conseguinte, a necessidade da Verdade, a possibilidade de manifestar o seu ser, dá-se, numa primeira instância, na vida desassombrada. A partir daí surge a pergunta *o que é? e porque é?*, sendo no aprofundamento do diálogo que o mistério se revela e se passa à vida assombrada. No diálogo, a palavra, segundo a qual o ser se diz, engloba o órgão da visão, bem como permite ao visto deixar-se ver. Daí que o filósofo seja, a um tempo, o amante do saber e o amante do *Logos*, filólogo, amante do que é comum a todos os seres.

A natureza da Filosofia está, antes de mais, nessa relação íntima e recíproca entre o ser e o dizer o ser, relação simultaneamente ontológica e gnosiológica de toda a realidade. Sustenta António José Brandão, a par de Delfim Santos, por um lado, que a realidade não se ajusta totalmente ao indivíduo cognoscente; há distância entre o que ela é em-si e o que é para o sujeito, admitindo que a Filosofia se constitui como *aporética*, revelando as aporias os limites da razão e a relação com o conhecimento do sobre-racional. Por outro lado, sustenta que, na sua manifestação mais original, é ao mesmo tempo ciên-

cia do ser enquanto ser, ontologia, e ciência da verdade, pois é busca do Uno que tudo liga e religa, fundamento de todas as coisas.

Em termos idênticos a Leonardo Coimbra, podemos afirmar que a filosofia de António José Brandão manifesta-se como um espiritualismo idealista e uma ontognosiologia.

Em 1944 escrevia o autor que descobrir a Verdade, estar na Verdade, é mais do que «uma simples conformidade entre a ideia pensada e coisa que, por intermédio dela, se pensou; é muito mais do que o rigor lógico dos juízos: pois corresponde a ter encontrado uma das alternativas da vida humana, como vida de um ser dotado de espírito e de consciência, ao defrontar-se com o enigma do mundo em que ela decorre como enigma também, pode livremente escolher» (*Sobre o Conceito de Constituição Política*, p. 104).

Recordando Heidegger, considera que esta alternativa só é resolvida quando o homem acolhe o mistério e procura saber «das coisas tais como elas são, deixando-as ser tais como são» (*ibidem*). Retoma este sentido em *Sobre a Essência da Conversa*, relacionando, claramente, a Verdade como subsidiária do tomismo, segundo o qual é *adequação* entre aquilo

que o homem pensa e aquilo que o pensamento divino pensou e, ao fazê-lo, originou a criação, «Cristo, o *Logos* — Deus, humanizado para salvar o homem, divinizando-o, impregna de sobrenatural a vida humana, colocando-a logo no bom caminho — isto é: na Verdade» (vol. II, p. 373).

Na continuidade dos mais representativos espíritos da moderna filosofia portuguesa, nomeadamente, Leonardo Coimbra, o problema da vida assombrada e da Verdade é indissociável do mistério e do enigma. O mistério tem valor cósmico e resgatante, encontrando-se nele a sua resposta. Não o podemos esquecer, sendo imperioso o uso da razão para o desvendar. A análise filosófica manifesta-se como a busca dos primeiros princípios e das categorias diferenciais aptos a conduzir o pensamento por entre as perplexidades que o tolhem perante a multiforme realidade, coroada por uma tentativa de interpretação sintética das conexões essenciais do Universo. Nessa medida, a razão filosófica nutre-se da experiência do homem intelectual ou pessoal, empírica ou intuitiva, procurando, desse modo, apreender a realidade em todas as suas dimensões.

Ao analisar as várias formas de conhecimento, em *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica*, António

José Brandão afirma que o conhecimento pretende sempre ser verdadeiro. Não obstante, ser verdadeiro não é o mesmo que ser tido por verdadeiro. É que neste *ser tido* pode estar imbricado o erro, a imprecisão, tomar-se por verdadeiro o que, afinal, é falso. São, precisamente, os erros, as imprecisões que surgem no acto de conhecimento, que atestam a finitude e a relatividade da consciência cognoscente. O conhecimento não capta toda a realidade, não apreende todas as coisas em-si existentes, mesmo quando as objecta para si. Elabora uma relação entre sujeito e objecto, que é aberta e inconclusa, dando-se a verdade por aproximação, pois, ao compreender a essência, não tem o conhecimento total dela. É deste modo que a realidade contém sempre algo de inobjectável e transcendente. A verdade obtém-se à medida que a consciência adequa e identifica a imagem do objecto com o próprio objecto (realidade objectada), ou seja, o modo de ser intencional da coisa com o seu modo de ser em-si transcendente.

Neste contexto, a Verdade está intimamente unida à época, sendo, a um tempo, intemporal e temporal. Temporal, pois cada época tem a sua maneira de olhar a realidade, não anulando o contributo do passado. Intemporal, porquanto a verdade de um conhe-

cimento permanece igual a si mesma, a verdade não se altera, o que se pode modificar é o modo como chegamos a ela e as descobertas que dela nos advêm.

Filosofia e existência

Com forte orientação existencial, na senda de Heidegger, na importância conferida ao Passado e à Temporalidade, e de Delfim Santos, na relevância concedida à compreensão da existência do homem como ser que está-no-mundo, sustenta Brandão que o homem se confronta com o mundo, expressando a Filosofia esse sentido relacional que o une à experiência do presente e do passado. As heranças recebidas formam as primeiras significações, exprimindo pensamentos, acções e realidades dos homens anteriores, e são aquilo que forma a cultura de um povo. Semelhantes legados estruturam o homem, constituindo a força e o espírito da sua vida, determinam-no, fazem-no ser este homem e não outro, enquadram-no neste e não noutro momento.

«O homem nasce sempre com a qualidade de herdeiro forçado», escreveu António José Brandão em *Sobre o Conceito de Constituição Política*. Esta

qualidade é feita de convicções, crenças e conhecimentos que advêm do Passado e se manifestam na Tradição. Não obstante, este fenómeno de encadeamento colectivo de uma geração nas gerações anteriores conduz, face à riqueza e ao *devoir* da própria existência, a um progressivo esvaziamento dos princípios éticos, jurídicos, das convicções sociais, das formas estéticas, dos critérios políticos e económicos, do próprio conhecimento, resultando que o homem «começa a sentir-se afogado no excesso das suas próprias criações, a sentir-se impossibilitado de coincidir consigo mesmo» (*Sobre o Conceito de Constituição Política*, cap. 1.º, p. 78). Este momento de crise, no qual a Tradição e o Passado se mostram insuficientes para responder à situação presente e são reveladores de lacunas, conduz o homem a desconfiar da «autoridade do já vivido, do já feito, das soluções, das panaceias, das convicções» (*ibidem*).

É momento de crise que provoca novas interrogações e, neste sentido, a filosofia não vira costas à experiência, quer do presente quer do passado, mas nutre-se dela. Em cada época, em cada descoberta, em cada novo conhecimento, o mundo é reinterpretado. Ao assumirmos o mundo como o lugar da nossa acção, nele nos projectamos, cabendo à filo-

sofia ser expressão dessa contínua recriação e reflexão, «mediante um saber racional, universal, isento de contradições, sistemático e sistematizável, que permita ao espírito humano erguer-se até ao mais íntimo sentido da realidade inteira» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 76).

É a cultura de um determinado povo que permite o aparecimento de um certo pensar filosófico. Ganha relevo a importância conferida à época, como sendo a união dos trilhos do pensar e do sentir, descobrindo-se, a partir dela, novas significações que anteriormente se ocultavam. História e existência entrecruzam-se num liame íntimo de relações. As épocas históricas não se limitam a integrar o indivíduo num certo sistema, mas constituem a «força» da sua actividade, resultando ser a existência humana temporalidade, permanente «ir sendo», segundo a qual se dá um duplo movimento de influência da época sobre a existência e desta sobre aquela. «A Cultura é sempre história porque a História é sempre tecida pela e com a vida humana» (*Sobre o Conceito de Constituição Política*, cap. 1.º, p. 89).

Se a existência humana é História em potência, a Cultura é História verificada mas não definitivamente feita e estável. A historicidade da vida humana tem

carácter temporal, finito e permanente mutabilidade. Este «estar a caminho» do homem não se desvanece no nada, mas coisifica-se no espírito objectivo das comunidades e instituições, dando uma forma e estrutura próprias a certa sociedade, e, por isso, para o espírito objectivo, durar é permanente devir, porque «dialéctica a sua essência: ele corresponde à própria totalidade da vida espiritual no seu histórico desenvolver em contacto com o intérimo suceder das gerações dentro do mesmo grupo social» (*Estado Ético contra Estado Jurídico?* — vol. 1, pp. 43-44). Em síntese, a cultura, de sentido idealista ou espiritualista, revela as acções humanas traduzidas em tradições e movimentos históricos, constituindo-se como manifestação superior do homem no seu agir mais universal e diferenciador, dando resposta às suas problemáticas mais radicais.

O conceito de pessoa

A atitude existencial está implícita na valorização da pessoa. Partindo da existência, a pessoa entende-se, num primeiro momento, como relação corporal, espacial objectiva e exterior: é aquilo que se mostra,

sai de si e se apresenta factual e contingente, num segundo, mas fundamental, momento, este carácter redutor do *estar-aí* é superado mediante a liberdade e a criatividade, a relação entre os existentes e a abertura ao Absoluto.

Em 1973, no artigo «Apontamentos para uma teoria jurídica da pessoa», escreveu António José Brandão: «a pessoa é a imediata unidade convivida do viver — e não algo pensado, que esteja por detrás ou de fora do imediatamente vivido, [...] a pessoa é a própria unidade concreta de actos de natureza diferente, a qual, em si, antecede todas as diferenças essenciais desses actos» (vol. 1, p. 374), a significar tal ideia que a pessoa vive e existe na realização de actos intencionais, e continuando, mas fazendo suas as palavras de Hartmann: «era a pessoa [...] o espírito vivo, na sua dimensão individual, com todas as suas funções específicas, as quais nunca o esgotam, e em relação às quais permanece na autotranscendência: vivência, memória, conhecimento, reflexão, comunicabilidade, vontade, prefiguração» (vol. 1, p. 376).

A pessoa vive convivendo com outras pessoas. Conviver é estar com os outros, e nesta relação, de harmonia ou de confronto, tem de decidir livremente.

A liberdade, acarretando a possibilidade, é o factor que distingue o homem dos outros seres.

A esta luz, convergindo com Max Scheler e N. Hartmann, o jusfilósofo lisboeta, embora admita que a liberdade é condicionada por factores físicos, sociais e psíquicos, reconhece ser na reacção e na tomada de posição perante esses elementos que ela se concretiza. A pessoa é «um *subsistens distinctum* — possui estilo ontológico privativo, a pessoa, por si mesma se move para o fim próprio, que a sua razão consegue determinar à sua vontade. Depende do seu acto, por isso, a recepção pela existência das virtualidades contidas potencialmente na sua essência. Nunca lhe é dado operar, contudo, a sua total actualização. O ser da pessoa mantém-se sempre limitado e em luta com o não-ser», escreve (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, pp. 97-98).

A existência precede a essência. O homem é, em cada passo da afirmação do seu ser, que ele é precisamente o que não é, pois, em cada momento do que ele é, isso não representa o todo do seu ser. Daí ser inacabado, viver na angustia da possibilidade e na alegria da realização, afirmar-se, negar-se e ultrapassar-se. Esta forma incompleta de ser faz-lhe ter uma permanente insatisfação nas suas realizações, que

o encaminham para o Infinito como Realidade. Consequentemente, por um lado, a essência humana não é totalmente dada, nem é algo que se acrescenta ao sujeito, ela é o sujeito no que ele tem de possibilidades, e como, temporalmente, o sujeito não concretiza todas as suas potencialidades, a essência é sempre inacabada. Por outro lado, a existência é sempre existência «interior» reveladora do modo próprio de ser de cada um, é «substância» enquanto revela a realidade última do ser, é «verdade ontológica» presente nos actos e escolhas, é «liberdade», pois por ela se escolhe e define.

A realização das suas virtualidades passa pelo outro. No artigo «Sobre o problema do autoconhecimento», o Autor parte da imagem da *coquette* que se olha ao espelho e pergunta: como estou hoje? O espelho é o intermediário do tempo que, ao reflectir a sua imagem, não revela apenas o que foi e é, mas também o que será. Esta consciência do tempo presente na pergunta é a porta para o seu autoconhecimento. Mas a essa interrogação ingénua corresponde uma mais profunda e radical, quem sou eu? E esta interrogação conduz à pergunta, quem é o outro? Ou, como me relaciono com o outro?

O outro faz-nos ter consciência de nós mesmos: as atitudes, rejeições e escolhas têm sempre presente o não-eu. Por ele o homem se autodescobre, sendo o conhecimento de si indirecto, oblíquo e dúbio, uma vez que a relação de si para consigo próprio é mediada pelo convívio em que surge o outro, como se este fosse o espelho em que a *coquette* se olha. Nesse comum, o sujeito não perde a sua singularidade, existe nele qualquer coisa que não se reduz ao outro, algo que o torna único e se furta ao pensamento objectivo do outro.

A pessoa é junto com o outro um centro de actividade espiritual e criadora, que se desvela mediante um conjunto de situações, num mundo sempre renovado, pelo qual continuamente se vai enriquecendo. É sua característica ser aberta a tudo o que a rodeia e insaciável na busca de si mesma, onde se depara com essa tensão originária de si, como comunicação às coisas e aos outros e sua natureza, a partir de um corpo que a limita e a prende a determinadas sensações e atitudes. Deste modo, o outro é o caminho mais curto que leva de mim-mesmo ao conhecimento de mim mesmo.

Esta frase revela claramente que a vida espiritual passa pela intersubjectividade. Mas não é só uma

relação eu-tu fechada em si esse diálogo pelo qual a pessoa se exprime na sua riqueza e essência, implica igualmente a comunidade e o reconhecimento de que cada sujeito é uma presentificação do Absoluto, desembocando assim esta atitude numa concepção personalista. O que verdadeiramente caracteriza a pessoa é a razão espiritual. Elemento superior do homem é a capacidade inata que possibilita ao homem fazer-se homem ao mesmo tempo que desperta nele a consciência ética e a consciência do infinito.

Os valores

Seguindo a nova filosofia dos valores e o magistério de Max Scheler, o qual defendia a apreensão dos valores como um sentir intencional, o pensador luso afirma um certo *emocionalismo* no modo como refere a captação dos valores. Estes não se dão de forma racional, mas são antes de mais vividos, «todos somos capazes de fazer apreciações emocionais-intuitivas do justo e do injusto das situações, dos actos, dos comportamentos próprios e alheios, das leis jurídicas vigentes» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 83). Presente a qualquer

reflexão intelectual dos valores está a emoção vivida dos mesmos. Emoção que não é mero sentir subjectivista e relativista, mas é sentimento partilhado colectivamente. Este sentimento é dado pela consciência avaliadora, que subjaz às nossas acções e decisões, fazendo-nos interiorizar as situações e buscando para elas a resposta mais eficaz.

Os valores exprimem objectividade, pois, ao escolhermos, agirmos, preferirmos, rejeitarmos, estarmos alegres ou tristes, revelamos a nossa sensibilidade interna que se manifesta e concretiza em nós pela recepção do valor e pela resposta ao valor. Tal recepção e resposta realiza-se em comunidade, sendo que os valores pessoais concretizam-se, sempre, através dos transpessoais. Os valores que cada um afirma e realiza são individuais e desaparecem quando a pessoa desaparece, mas quando são objectivados e assumidos adquirem sentido universal e colectivo, sendo na comunidade que a sua concretização tem eficácia e desenvolvimento.

Nessa circunstância, a sociedade não é somente um feixe de ligações superficiais e exteriores, hábitos e comportamentos estereotipados, que, em-si, são ideias coisificadas; essas conexões revelam, sobretudo e fundamentalmente, o vínculo espiritual inter-

subjectivo, pelo que a comunidade se traduz como espírito objectivo comum. Este vínculo é a união entre o espírito pessoal e o transpessoal, seja no seu aspecto activo das ligações sociais, seja enquanto está consignado ou imobilizado nas obras culturais.

Apresentando patentes afinidades com Luís Cabral de Moncada e Hartmann, o filósofo de Lisboa, admitindo uma ontologia pluralista, sustenta a divisão tripartida do mundo do ser em *ser real*, *ser ideal* e *ser espiritual*, correspondendo-lhes três classes de objectos: *sensíveis* (empíricos), *supra-sensíveis* (metafísico-espirituais) e *ideais* (lógico-matemáticos e valores), e, sequaz de uma ontologia pluralista, rejeita as concepções materialistas e positivistas, segundo as quais a realidade é identificada com o material e o corpóreo, sendo irreal o espírito, a consciência, a vida, as actividades humanas e os sentimentos, entre outros, a paixão, o amor, o ódio, etc. Recusa o idealismo, pois este reduz a realidade às ideias, ou a uma ideia absoluta, como é o caso de Platão e Hegel, bem como se opõe ao idealismo subjectivo dos neokantianos, para os quais a realidade era ideal, pois o conhecimento cria o seu objecto e só este é ser real.

Contraposta a estas posições, propõe e defende a complementaridade do ideal e do real. Temos de dife-

renciair existência e realidade. A realidade implica o que «está aí», o que «é», e a existência não só aquilo «que está» e «é», mas também aquilo que não está, ou não é realidade, como, por exemplo, os entes matemáticos. Se a realidade envolve a existência, nem toda a existência inclui realidade. Quer dizer, a realidade implica os seres existentes no espaço e no tempo, inter-relacionados com o que os rodeia, apresentando-se como individuais, contingentes e perecíveis. A idealidade pressupõe os seres imutáveis, atemporais e inespaciais com existência permanente. Tal é o caso dos valores.

Admite António José Brandão um em-si dos valores que enformam o real, o que significa que há uma existência em-si transcendente constitutiva da realidade.

O termo «transcendente» significa que, perante a consciência humana, existe autonomia existencial, ou seja, os valores valem independentemente da consciência que o homem deles tenha ou da realização que possa ou não fazer deles. Porém, o homem não só intui os valores como os concretiza através da sua imposição, logo, o dever-ser promana dos valores, dando-se nas normas: «do valor intuído [...] adquirem os seres reais significado valioso, enquanto o seu ser encontrado e o ser conhecido pelo homem lhe

dão o pretexto para intuir o valor. Mas por seu intermédio, também o dever-ser descoberto inspira tendências volitivas, apresenta-se como norma possível de actos possíveis, orientados para fins valiosos» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 93).

Se é o homem que intui os valores, é igualmente ele que os impõe, obedecendo, ao mesmo tempo, às suas normas, como, também, é nele que se dão as conexões entre os vários valores, a partir das quais descobre a sua hierarquia, dividindo-os em *sensíveis*, concernentes ao homem enquanto ser natural, e *espirituais*, enquanto portador de uma alma, não reduzido ao biológico. Assim sendo, o homem é cidadão de dois mundos: o da Natureza e o do Espírito, prevalecendo o segundo sobre o primeiro. A partir daqui, e tal como Leonardo Coimbra, admite a estratificação do ser em matéria, consciência e espírito, naquilo que ele define como impulsos vitais, memória associativa, inteligência prática e razão espiritual.

Mas para além do sentido ontológico, gnosiológico e antropológico dos valores, António José Brandão sustenta uma *metafísica dos valores*, porquanto reconhece ser ontologicamente inerente ao homem a sua abertura e relação com algo que o transcende, que

o assombra e admira, que o faz ter consciência, simultaneamente, da sua mortalidade e da imortalidade. Esta consciência que nos põe perante algo superador e infinito é a consciência da transcendência.

Não se julgue, porém, que só após esforço intelectual ela se manifesta. Ao invés, está presente em todos os actos humanos, desde o do homem comum até ao do investigador e ao do douto. Na angústia, no olhar para mais longe, na solidão, na pequenez que somos frente à imensidão do mundo e na grandeza que somos perante certos acontecimentos, na emoção íntima e indizível, por exemplo, do amor e da morte, ela se revela e se une, indissolivelmente, à existência humana. Existência, como vimos, que alcança o seu sentido último em Deus e com Deus a pessoa engrandece-se e enriquece-se, não sendo possível uma ética nem uma axiologia sem metafísica.

Transcendência e infinito é metafísica, logo, o homem é um animal eminentemente metafísico. A metafísica acolhida pelo filósofo lisboeta caracteriza-se como ontológica, teológica e lógica. É ontologia, na medida em que é ciência do ente enquanto ente. Procura as primeiras causas, transcendendo a descrição fenomenológica enquanto afirma o acto puro como fonte de todos os entes. É teológica, uma vez

que se constitui como o fundamento e a unidade de todas as coisas, pois no princípio de tudo está Deus, Ser subsistente que existe, essencialmente e necessariamente, sem que o Seu ser seja recebido de outro. Por fim, pode considerar-se lógica, uma vez que é pela investigação que pretende alcançar o *Logos*, essência dos seres. Este, como vimos, é inteligibilidade, o que implica que, no acto de conhecimento, a inteligência se debruce sobre si própria, reflexivamente, conduzindo o homem a pensar-se a si mesmo. Este último sentido confere à metafísica, intrinsecamente, um carácter crítico, revelador das implicações do conhecimento na sua extensão máxima.

A metafísica é, pois, sistema aberto, ao não particularizar a realidade, ao não aceitar interpretações impenetráveis e dogmáticas. Daí o seu carácter crítico, ao pretender realizar a sua tarefa, que consiste em ir do experimentável por princípio ao inexperimentável por princípio, do dado para o não-dado. E, embora as questões filosóficas remetam para o homem, elas não o encerram nele, porquanto, ao procurar conhecer-se a si mesmo, o sujeito ultrapassa o seu eu, já não se questionando sobre ele, mas agora indo ao encontro do outro, em cuja relação e convívio se descobre como ser único e singular, que tem por fundamento

uma realidade mais elevada e infinita que é Deus. Estamos perante uma filosofia de cariz ontognosiológico criacionista que se orienta e tem como objectivo chegar à elaboração de uma metafísica crítica.

A filosofia do direito

Entendendo que a finalidade da intenção filosófica é a busca do ser e da verdade, traduzida na compreensão da totalidade do real, a filosofia do direito é um dos seus ramos, que intenta apreender a realidade do direito. Em termos gerais, a filosofia do direito engloba todos os modos de perquirição sobre o valor e a função das normas orientadoras da vida em comunidade, no sentido do justo.

Sendo fruto da acção humana, é comum a todos os povos, o que significa que, além das suas características particulares, existem outros elementos essenciais e comuns a todos os sistemas jurídicos. Ora, são estes que a filosofia do direito busca conhecer, mediante o próprio conceito de direito. Por ele, pode o homem persistir e viver na sua humanidade. Não sendo uma disciplina à parte da filosofia, a interrogação sobre o direito é eminentemente filosófica. Esta

não surge depois daquela, uma vez que, pela própria definição de Filosofia, ela se dá como reino de princípios autênticos, sendo anterior a tudo.

O reconhecimento de que o homem é simultaneamente corpo e espírito revela o direito: enquanto corpo está submetido às leis da necessidade e da contingência, à desordem das emoções e dos caprichos, por isso «luta» para superar esse determinismo. O direito surge como o resultado dessa controvérsia, uma vez que exige ao homem a liberdade e a responsabilidade das suas acções, que, enquanto espírito, permite ao homem desenvolver tão longe quanto possível, e o mais eficazmente, essa superação. O direito é a expressão objectiva da acção humana, implicando a unidade do ser e do dever-ser, sendo, a um tempo, ideia e realidade.

A norma acompanha o evoluir humano, pelo que a filosofia do direito se apresenta, primeiramente, como ontologia jurídica, tendo por fim «descobrir os princípios, as estruturas e as conexões de todos os momentos jurídicos» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 176), não descurando a justiça como problema filosófico por excelência. Resulta daqui a necessidade de uma filosofia que procure incessantemente a apreensão do *quid jus?*, ou seja, que

pretenda entender o direito *in genere*, uma filosofia que se relacione com o direito, que o interrogue na sua essência e nas suas manifestações, «tarefa que o jurisconsulto de vocação filosófica terá de realizar quando se aperceber de que está por averiguar a essência da filosofia e o esquecimento do direito pela filosofia do direito» («Filosofia do Direito como problema filosófico» — vol. 1, p. 365).

Muito desse esquecimento deve-se ao facto de se ter inserido a Filosofia do Direito na parte geral da Ciência Jurídica ou da Teoria Geral do Direito. Nesta perspectiva, era considerada Teoria Geral da ordem legal, de carácter puramente empírico, sem investigação dos seus pressupostos axiológicos e ontológicos. Foi, igualmente, identificada com a Metodologia da Ciência do Direito ou com a Epistemologia Jurídica, reduzindo-se todo o seu conteúdo à compreensão do factual e do utilitário, não podendo ser identificada com a Ciência do Direito, pois esta é particular, sistema individual de cada povo, que tem as suas leis próprias.

Brandão recusa tanto aquela filosofia do direito que privilegia nas suas análises somente as relações entre a lei divina, a lei natural e a lei positiva ou entre a justiça e o direito positivo, olvidando o verdadeiro

ser do direito, quanto as concepções positivistas e formalistas do direito.

Em termos análogos a Luís Cabral de Moncada, admite a divisão tripartida da Filosofia do Direito, em gnosiologia, ontologia e axiologia, e não se esquecendo, tal como o mestre conimbricense, da última dimensão, a metafísica, a qual apesar de inalcançável, nos poderia dar um saber *unitário* do ser enquanto ser, a compreensão do sentido último do direito e a sua colocação na totalidade do real e da vida humana.

Direito e cultura

«Cultivar é cuidar, acompanhar, acrescentar o nosso zelo e a nossa liberdade criadora ao trabalho imanente das forças naturais. A natureza é, por isso, a-significativa e a cultura significativa» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 119). O significado que assumem estas palavras está no reconhecimento de que só compreendemos o Direito se o situarmos histórico-temporalmente, ou seja, se o entendermos num sentido cultural, como manifestação dos interesses intersubjectivos dados na vida

social, aos quais se procura conferir uma solução eficaz ao objectivar-se em normas.

O direito é fruto das múltiplas e variadas liberdades expressas nas várias acções dos homens, tentando a harmonia e unidade dessa variedade, regulando e ordenando a conduta com base em princípios e valores. Deste modo, a experiência jurídica apresenta-se como forma de tutela ou garantia social do que é valioso. Sabido é que nada há de mais valioso do que a criação de novas realidades ou bens, a liberdade é o princípio essencial do direito.

Afastando-se das concepções dualistas, do espiritualismo-materialismo, António José Brandão sustenta que o homem é uma triunidade de corpo, alma e espírito. É o corpo que nos individualiza, sendo através dele que nos apresentamos e estamos-no-mundo. O corpo, unidade orgânica e viva, necessita do psíquico, que, por sua vez, só é exequível por ele. O psíquico manifesta-se de múltiplas formas, pelo instinto, pelos impulsos, pela memória associativa e pela inteligência prática. É pelo espírito, que supõe esses estratos inferiores, que ascendemos ao mundo da liberdade.

É intrínseco ao homem, não apenas ser livre, mas tornar-se livre, sendo nesta autonomia que reside o

seu ser. Entendida deste modo, a liberdade não se identifica com a vontade, a qual está mais ligada ao psíquico, às determinações subjectivas, enquanto a liberdade é Razão Espiritual, que comanda a vida, realizando em cada um a sua profissão fundamental: ser homem.

Da liberdade como capacidade criadora resultam duas consequências: a primeira implica a *capacidade de objectivação*, o mesmo é dizer, o espírito supera a sua individualidade e firma-se no campo dos valores, princípios ou ideais, os quais se tornam independentes e subsistem para além do homem. Estamos face às criações espirituais; uma segunda consequência está na *autoconsciência*, possibilidade que o espírito tem de repensar e avaliar os actos, na sua própria essência. É pelo espírito que o homem ascende ao mundo dos valores e princípios, por isso, o real não é *factum brutum*, mas deixa-se fundar pela decisão e acção, adquirindo rosto humano e cultural. O direito é parte desse rosto e revela no fundamento e objectivação das normas um sentido espiritual.

Este sentido espiritual está entretecido na época, indispensável para compreendermos o direito. Em 1943-1944 escrevia, em *Vigência e Temporalidade do Direito*, que o homem é o único ser, nas situações

concretas da vida, capaz de descobrir legalidades válidas e de se nortear por elas. Destas legalidades, estéticas, éticas, religiosas, económicas, jurídicas, etc., relacionadas entre si, forma-se a atmosfera espiritual, na qual se encontram a vida individual e a vida colectiva, formadoras de um período da história que designamos por época. E cada época traz consigo uma forma de estar e sentir, uma forma cultural de ser (cf. vol. 1, pp. 313-314).

No seguimento dos mais representativos espíritos desta época, concluímos que o direito nasce da vida, não é algo acabado, que o homem recebeu num determinado tempo, mas é experiência renovada e reinventada, é «um dever-ser que é», como décadas mais tarde defende um dos mais proeminentes jusfilósofos lusos, António Castanheira Neves.

Assim sendo, a experiência jurídica, antes de ser reflectida e teorizada, é vivência cultural, uma vez que o Direito surge na vida comum dos homens. A este propósito, em 1970, escrevia o Autor: «das convicções em que estamos acerca de todos os seres com os quais lidamos ao viver [...] promana a interpretação imediata em que a vida humana se vai configurando [...] adquire uma experiência, possível via de auto-orientação neste mundo, recolhida e decan-

tada pela tradição e pela linguagem» («Filosofia do direito como problema filosófico» — vol. 1, p. 357).

Ontologia do direito

António José Brandão, nas suas investigações, dá primazia à ontologia do direito. Encontrar o sentido do direito é buscar o modo como ele se apresenta ao homem. Por outras palavras, só como existente pode o direito vir a ser compreendido. A pergunta coloca-se do seguinte modo: onde existe o direito?

A resposta passa pela verificação de que há múltiplas maneiras de entendermos a realidade, daí que o conhecimento que dela temos se diferencie consoante a perspectiva em que nos encontramos.

É em *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* que Brandão refere dois modos de conhecimento. O primeiro denomina-se conhecimento empírico. Esta é a posição natural do homem médio, que através dessa forma de saber incompleto e não fundamentado dá respostas imediatas às questões suscitadas pelo quotidiano. Esta posição primeira é ontológica e conatural ao homem, que ao nascer se encontra já inserido num tecido de situações e coisas. Assim, a coisa

extramental está aí com o seu sistema inalterável de determinações óticas, independentemente do homem a conhecer ou não. E é ela a base da ciência, pois sendo o homem por essência um ser insatisfeito, não se contenta com esse conhecimento imediato, relativo e contingente, intentando alcançar, de modo preciso, um saber universal, objectivo e rigoroso das relações constantes entre o fenómeno-causa e o fenómeno-efeito. Portanto, a ciência, que pouco se demora na realidade, recolhe o dado, analisa-o, abstraindo, induzindo ou deduzindo, buscando as invariantes lógicas onde o individual concreto se substitui pelo universal inteligível.

No momento em que se inicia o trabalho de análise e de conceptualização, passamos da coisa extramental à coisa científica, que é agora, por exemplo, molécula, ADN, energia, massa, etc. A ciência, baseando-se na coisa extramental, «abandona-a logo que obteve informações consideradas suficientes para a elaboração de representantes conceituais» (vol. 1, p. 184) e, neste contexto, o conhecimento científico tem subjacente a si um sentido ontológico.

Por conseguinte, o homem médio ou comum identifica a apercepção com a realidade, pensa e conhece por noções surgidas espontaneamente da prática da

vida, ao passo que a ciência substitui a realidade apercebida por seres da razão, animados de típica objectividade dos seres intencionais. O que não quer dizer que o conhecimento científico anule o factor emocional. Na verdade, ele é a consequência da série descontínua de actos emocionais, de, por exemplo, intuições, previsões, tentativas, entusiasmos, que, ao terem continuidade e aprofundamento, revelam resultados e trabalhos científicos.

Do exposto cumpre retirar duas consequências: toda a gnosiologia pressupõe a ontologia, mas se gnosiologicamente podemos falar de dado e coisa, aparente e transparente, objectivo e transobjectivo, ontologicamente não se diferenciam, mantêm unidade frente aos resultados cognitivos.

Admitindo um pluralismo científico, que tem como base o pluralismo ontológico, António José Brandão refere que tanto as ciências empírico-fáticas, como as ciências normativas ou as culturais, necessitam sempre do complemento filosófico-metafísico. Os factos essenciais da realidade são, simultaneamente, pré e pós-científicos, logo, não se deixam reduzir ao conhecimento científico. Nesse sentido, a metafísica supra-ordena a ciência. A relação entre ambas não é de oposição mas complementar: a ciência aceita da

metafísica os princípios indispensáveis e os conceitos básicos, necessários a uma melhor e mais rigorosa investigação; a metafísica recebe da ciência os dados que lhe permitem caminhar do concreto para o abstracto, do experimentável ao inexperimentável. Então, não há ciência sem objecto extramental, inferindo-se, portanto, que a perspectiva ontológica é metafísica.

Isto mesmo é o que acontece no mundo jurídico, a realidade não é determinada pelo conhecimento jurídico. O seu ser-em-si não se exaure no conhecimento que dela temos, nem é o resultado do seu ser-objecto para a consciência. O direito existe e revela-se em sentido concreto e prático, pelo que o seu carácter ontológico e axiológico não se funda na razão pura teórica, ou nos sentidos, mas é dado na consciência habitual, concreta e vivida do direito e do torto, da justiça e da injustiça.

Mas uma vez posta, a ideia de direito passa a ser transobjectiva, na medida em que a consciência avaliadora vai reflectir, tomando essas experiências emocionais intuitivas por objecto, desejando apreender as essências transcendentais, pelas quais o direito é direito e a justiça é justiça.

À luz desta posição, António José Brandão opõe-se às correntes positivistas e neokantiana, bem como rejeita o neo-idealismo objectivo, uma vez que cada um, a seu modo, reduz a realidade jurídica apenas à perspectiva gnosiológico-teorética. Contudo, a pergunta persiste: onde existe o direito? A resposta conduz-nos ao problema da realidade ou idealidade do direito.

Na verdade, o homem «é um ser real entre os outros seres reais do mundo real. No entanto, o espírito que nele habita manifesta-se como um poder eficaz, apto a aproveitar e a conduzir os seres reais inespirituais, vivos ou inertes, na medida em que lhes descobre os princípios e legalidades próprias» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 209), e, sendo um ser comunicante, tem a possibilidade de perpetuar e desenvolver relações transpessoais agindo colectivamente.

As criações desta acção são cristalizadas em obras culturais que subsistem para lá da duração da vida do homem. Essas manifestações pelas quais o homem passado e presente se revela não são irreais e fictícias, mas correspondem a experiências concretas. Consequentemente, a existência do direito é real. A sua ideia pertence à realidade do espírito e perdura atra-

vés dele. Pelo espírito estão os homens unidos em laço comum. O que os separa é a autoconsciência, o modo como cada um vive e sente essa realidade.

Como já foi dado ver, a realidade não consiste apenas em dados sensoriais, mas igualmente em emoções, sentimentos, tendências, consciência, intuições e nos dados racionais, significando esta afirmação que a realidade abrange tanto o aparente, quanto o transparente. Aparente e transparente constituem um todo ontológico. Considerar um implica ter o outro presente. Não sendo antónimos real e irreal, também não o são ideal e real. Daí que deixe bem exposto o jusfilósofo lisboeta que a idealidade possui realidade, uma vez que admitimos como existente os valores, as leis lógicas, as manifestações espirituais. «Com efeito, só a existência oferece compreensibilidade suficiente para abranger o ser ideal, espiritual e o ser real» (vol. 1, p. 213). No seguimento desta afirmação, no mesmo texto, explica Brandão que a realidade se diferencia da nua existência, referindo que é «a existência do em-si-transcendente que constitui a realidade» (vol. 1, p. 214).

Não obstante, reconhecer a existência de várias coisas não significa colocá-las todas no mesmo plano, assim aos diferentes modos de existir em-si deve-

rão corresponder diferentes camadas óticas da realidade. Estando estes modos relacionados com o tempo, podemos sustentar que à existência *espácio-temporal* concerne o ser real *inespiritual* e *espiritual*, à *temporal-inespacial*, o ser *espiritual transpessoal* e *fora do espaço e do tempo*, o ser *ideal*.

O direito como valor

O direito começa por ser vivenciado no dia-a-dia, antes de ser tematizado e reflectido. O homem médio tem consciência jurídica. Ele sabe que tem de obedecer a certas leis e caso não o faça é susceptível de sofrer sanções. No entanto, o domínio em que se move não coincide com a estrutura teórica normativa-jurídico-positiva, que legitima e fundamenta a acção humana e a vida em comunidade. A consciência jurídica do homem médio é determinada através de actos emocionais-intuitivos, logo, ele age e delibera segundo a lógica do sentimento. Este sentimento conforma-se com a sua personalidade e a sua existência, conduzindo à união entre a consciência jurídica e a consciência do valor moral, que cada um confere a si próprio e à riqueza inestimável da sua

vida, tanto mais quanto sente que os seus direitos subjectivos são lesados. No «suportar as ofensas, as traições à palavra dada, a malícia, o esbulho brutal, recebe-se simultaneamente na cara, de chapa, o clareamento do valor ético-jurídico» (vol. 1, p. 223).

Toda a consciência é avaliadora, possibilitando ao homem prefigurar os fins e os meios de os alcançar, conferindo ao agir humano um sentido teleológico sustentado por faculdades axiológicas. Segundo a lição do Autor, se «ao homem não fosse permitido, mediante essa misteriosa e inexplicável tomada de instantânea posição perante tudo quanto cai na órbita dos cinco sentidos, erguer-se até à esfera dos valores, nunca o seu espírito se encontraria permanentemente referido a valores, descobrindo valores, ou acusando o peso determinante dos valores» (vol. 1, p. 223). A consciência avaliadora subjaz a todos os actos humanos, avaliando o que quer, bem como o que acontece no decorrer da existência quotidiana de cada um, ainda que, por vezes, existam valores que escapam ao homem médio.

Contrariamente ao homem médio, para o qual a experiência jurídica primária não é subsumida na supraestrutura normativa-jurídico-positiva, o legislador parte das leis estabelecidas, realizando-as impessoal-

mente, mediante actos meditativos-prospectivos, ou seja, para lá da compreensão das leis, discute questões à luz do bem-comum, prevendo situações futuras. Não são apenas normas e valores jurídicos que o legislador descobre. Ele atende, igualmente, ao modo como as actividades humanas se combinam e inter-relacionam, de forma a contribuírem para o bem-comum, analisando, do mesmo modo, os meios que são utilizados para os fins lícitos e para a protecção e conservação das situações jurídicas, surgindo na elaboração legislativa figuras jurídicas, dadas pelo costume, por leis pré-vigentes e por leis estrangeiras.

Os valores que se vão descobrindo implicam *ideias-normas, ideias-juízos de valor e ideias figuras-jurídicas*, sendo mais complexos do que os da vivência jurídica comum. Os actos legislativos apresentam uma dupla direcção transcendente: por um lado, orientam-se para a realidade jurídica, por outro, para a realidade lógica. O que significa que os actos legislativos, sendo actos da razão prática, estão suportados por actos da razão teórica.

Não se compreenda que só ao legislador positivo é dada a capacidade de descobrir adequadamente o valor jurídico e as pretensões normativas que dele advêm, ou que só os jurisperitos têm consciência ju-

rídica «apta a erguer-se das leis vigentes até ao valor jurídico pressuposto por elas» (vol. 1, p. 226). Quer o homem médio quer o legislador orientam o seu caminho no sentido axiológico do direito. O fio ontológico da vivência jurídica encontramos-lo no valor jurídico e nas pretensões ideais que ele postula. O homem médio, pela consciência avaliadora, atinge o cerne da realidade jurídica, o campo axiológico. Escreve Brandão: «a direcção transcendente dos seus (homem médio) actos de vivência jurídica é para aí que aponta (dimensão axiológica). E isto que o direito é para ele, já alguma coisa desvenda daquilo que o direito é em-si: o produto espiritual da intuição de certo valor — o jurídico — que tende a cristalizar numa norma de conduta» (vol. 1, p. 226).

Recusando as teses de que o direito é mero fenómeno social, António José Brandão defende que, além de ser fenómeno axiológico, é, igualmente, fenómeno espiritual, assim que a norma ideal que o valor jurídico intuiu se torna conteúdo da consciência. É como tal que o direito se auto-apresenta no conteúdo dos actos humanos.

A norma legal, ao ser aceite pela comunidade, torna-se social, mas o poder ser reinterpretada confere-lhe uma dimensão espiritual. Ao reevocá-la, os

homens unem-se num laço transpessoal de mútuo entendimento. O direito é fruto da intervenção institucionalizadora da consciência espiritual, quando o homem cria, analisa, prevê, mede o valor jurídico e as normas ideais, tem em conta o direito-ideia.

A lei promulgada, a norma costumeira, têm conteúdo espiritual precisamente porque expressam ideias que se transmitem e entram a formar a vida da comunidade, tendo poder de transmissibilidade e durabilidade, só possível depois de serem exteriorizadas. Estamos face ao direito-valor indissociável do direito-ideia. Assim sendo, encontramos como categorias ónticas do direito como valor: ser-em-si, validade incondicionada, inespacialidade, absolutidade, atemporalidade, omnipresença e polaridade.

O direito como espírito objectivo

Mas além de ser valor, é também espírito objectivo de certa comunidade. Aqui, o legislador, embora tenha em conta os elementos sociais, quando analisa e elabora a lei, não atende à situação particular. Intenta na sua actividade encontrar o meio de continuar e preservar o bem-comum da comunidade nacional.

O legislador colabora com o destino, rodeando-se de meios de informação e análise que lhe permitem alterar as situações e prever acontecimentos, obtendo maior eficácia na realização do bem-comum.

Ao prever, depara-se com os valores jurídicos, nomeadamente os da justiça e da segurança jurídica. A lei elaborada tenta assegurar uma justa determinação e uma justa realização do bem-comum. Será aquilo que se considera mais eficaz e que poderá vir a ser aceite pela comunidade nacional. Quando isso acontece, fica a lei instituída na situação histórica concreta, unindo ao valor da justiça o valor da segurança jurídica.

O jurisperito tem um papel diferente quer do homem médio, quer do legislador prático. Quando surgem quezílias, desavenças e controvérsias que não consegue superar, o homem médio recorre aos jurisconsultos e aos tribunais. Atente-se, agora, somente na ordem jurídica positiva, procura apreender-se a estrutura lógica da lei. Tais actos da jurisprudência teórica visam apenas a compreensão do direito no seu ordenamento jurídico. São o conhecimento do produto do conhecimento do direito.

O legislador positivo resolve as questões em função do bem-comum e promulga as normas jurídicas

assim visualizadas, depois de as concretizar num pensamento logicamente desenvolvido, tendo em conta as exigências da justiça e da segurança jurídica. O jurisconsulto teórico aceita esses dados como vigoram e interessa-lhe conferir às figuras jurídicas definições rigorosas, para, depois, poder reconstruir, com clareza, os diversos regimes jurídicos.

A comunidade constitui-se como a unidade da pluralidade de pessoas e, por isso, o seu valor manifesta-se como valor para a pessoa, bem como «a realização dos valores pessoais está condicionada pela realização dos valores transpessoais» (vol. I, p. 242). À luz desta concepção, o valor jurídico funda-se e tem os seus limites nos valores éticos pessoais. E o valor ético pelo qual se impõem as normas jurídicas, que orientam o bem-comum da comunidade, é a Justiça. A comunidade jurídica, unidade espiritual das relações transpessoais do homem, é o resultado da institucionalização do bem-comum, que se manifesta pelo ordenamento jurídico positivo das acções do homem, tendo como fim a realização histórica do povo e a realização moral e ética de cada homem.

Temos, então, como categorias ónticas do direito como espírito objectivo: temporalidade, espacialidade, historicidade, supra-existência, mutabilidade, sentido

transpessoal, poder de supra-enformação e validade que se consigna na positividade do ordenamento jurídico.

A ordem normativa representa o vínculo espiritual da comunidade, segundo a qual o direito, ao pretender proteger e regular a liberdade de cada um, se une a uma autoridade, a um poder social, que elabora as normas e clarifica os critérios a que deve obedecer a acção humana. As normas positivas exprimem as normas ideais, presentes ao homem quando intuiu o valor jurídico e o concretizou materialmente sob a forma escrita. A essência do direito positivo expressa a objectivação de certo modo de ser do espírito pessoal num pensamento prescritivo, revela o modo como os homens, através dos órgãos estaduais, intuíram o direito-valor.

O direito como espírito objectivado

Neste domínio, o direito positivo surge para dar cumprimento às necessidades espirituais. Os princípios axiológicos, que dele fazem parte, são, a um tempo, imperecíveis e violáveis. Mesmo quando negados, continuam a revelar o seu dever-ser, uma vez

que é porque valem que são negados. A positividade e a coercibilidade possibilitam corrigir os princípios axiológicos e obter a sua realização: a produção do direito positivo dá-se mediante a legislação, e neste contexto, a lei tem a função de reger a realização colectiva do valor jurídico, tal como foi intuído, em certo momento histórico. A sua imposição acaba por ser para o homem um valor de Justiça e de segurança jurídica e a lei é reveladora do pensamento e da vontade do povo de uma comunidade. É característica ontológica do direito como espírito objectivado a categoria transpessoal.

De todas estas considerações, concluímos que, aceitando a natureza trina do direito, à semelhança de Luís Cabral de Moncada, António José Brandão se afasta do professor de Coimbra, pois, embora reconheça que o direito é valor e norma, considera o espírito objectivo, de feição hegeliana-hartmanniana, como um dos elementos fundamentais da criação espiritual humana, afirmando, ainda, em oposição ao pensador conimbricense, que a problemática ontológico-jurídica tem primazia sobre a gnosiológica, recusando, igualmente, uma interpretação normativa, legalista ou sociologista do jurídico.

O problema da vigência do direito

No texto *Vigência e Temporalidade do Direito*, o pensador faz referência explícita à problemática da vigência, que ocupa lugar de destaque, como uma das categorias do direito objectivado. Num comentário incisivo, explica que, nesse domínio, o direito apresenta dois modos de ser: o vigente e o invigente, com as correspondentes categorias ônticas: a validade e a invalidez.

A vigência concerne à imposição heterónoma da norma, significa um certo modo de o direito vigorar no «aqui e agora»; a validade refere-se ao valor em si, aos princípios ou ideais que a norma pretende revelar. Cabe à vigência a função de harmonizar o espírito objectivo com o espírito subjectivo. O legislador, no direito positivo, cristaliza historicamente o espírito objectivo. O ordenamento jurídico positivo patenteia o espírito existencial que uma determinada comunidade numa certa época compreendeu. Assim sendo, a norma jurídica só é vigente quando, na interpretação da lei, o espírito objectivo nela se reconhece.

Esta problemática, que dentro da teoria geral da vigência se liga à *aporia da temporalidade*, apresen-

ta-se em três formas, a saber: admissão no direito objectivo de um sentido intemporal e outro temporal; intemporalidade dos pensamentos e a temporalidade do seu reconhecimento; o carácter crónico das leis e instituições e o carácter acrónico do ordenamento jurídico.

Em relação ao primeiro sentido, António José Brandão soluciona-o mostrando que o direito é intemporal como pensamento e temporal como pensamento pensado e como objectivação num texto; a segunda dificuldade resolve-a mediante o repensar dos pensamentos pensados. Repensar, reler ou ouvir não são intemporais, mas nesses actos apreende-se o acto primeiro de pensar, ou seja, o pensamento causador do que relê ou ouve: o intemporal fica patente através dos sujeitos que repensam; a objecção final elimina-se se tivermos em conta que, embora as normas do ordenamento jurídico não datem todas da mesma altura, são contemporâneas de igual modo e com a mesma força. Por isso, enquanto vigoram, são imutáveis.

Não será, pois, difícil concluir em que consiste a temporalidade: a realidade sensível ou não sensível é dada no tempo cósmico em que o homem se integra. A par dela, a historicidade é a sua efectivação

mais plena. Portanto, é vigente o direito que é sentido e querido pela comunidade nacional e o fundamento ontológico da vigência é o espírito objectivo no seu percurso histórico.

Mas para além desta aporia, o pensador luso considera outras sete a que cumpre fazer breve referência. Em primeiro lugar, a *aporia da consciência dos problemas*, que se resolve ao admitirmos que nunca temos um conhecimento total das coisas e o que é objectável mantém sempre um resíduo de incognoscibilidade. Como tal, surge a consciência dos problemas a partir da própria ignorância deles.

Em segundo, a *aporia da positividade* é a identificação do direito objectivo-positivo com a ideia de direito vigente. Esta identificação é aparente, pois vigência e positividade não se confundem. O facto de uma lei deixar de vigorar não significa que retorne ao foro interior da consciência. Portanto, a lei deixa de ser vigente, mas nem por isso o direito deixa de ser positivo. A revogação de uma lei tem em vista a vigência e não a positividade.

Em terceiro lugar, a *aporia do direito positivo existente*, a qual costuma identificar a ideia da vigência do direito positivo com a ideia do direito positivo existente. Consequentemente, quando o direito é

revogado deixa de existir. Estamos perante outra identificação enganadora, pois, como se disse acima, o facto de uma lei deixar de vigorar, não leva a que deixe de ser positiva. Ora, o direito não vigente, apesar de inválido e ineficaz, continua a ser existente. Há diferença entre a vigência do direito e a existência do direito positivo. Este, ao deixar de vigorar, continua a perdurar do mesmo modo que, por exemplo, os vasos de cerâmica do homem pré-histórico. Em quarto lugar, a *aporia da validade*, segundo a qual o que distingue o direito positivo vigente do direito positivo invigente é a validade. Porém, surge uma contradição: se a validade pertence ao modo de ser dos valores e se o direito positivo não é um valor, mas uma norma, como atribuir a validade ao que não pertence à região ôntica dos valores? É certo que a norma provém de um valor e, uma vez objectivada num pensamento prescritivo, oral ou escrito, tem em si a possibilidade de reconduzir ao valor. Neste contexto, a validade que pode haver na norma objectivada num pensamento prescritivo é sempre visualização do direito-valor. E isto porque, quer os valores, quer os pensamentos verdadeiros ou falsos, não entram em vigor. Eles valem permanentemente, inde-

pendentemente de serem ou não concretizados, portanto não podem ser revogados.

O mesmo não se passa com o direito positivo, porque não é um valor, embora as suas normas procurem actualizar valores. Daí que, «se a norma jurídica positiva pressupõe o direito-valor, donde emanou, então a validade antecede a vigência. Por outro lado, se apenas vigora a norma que reconduz a certa intuição do direito-valor, então o facto se explica assim: sua vigência tem por mira obter o resultado de fixar um único caminho para o juridicamente valioso» (*Vigência e Temporalidade do Direito* — vol. 1, p. 280).

Não há coincidência entre valer e vigorar. Até porque, na experiência jurídica, como já se viu, o homem comum intui o direito-valor, o dever-ser ideal, mas depois tem de o harmonizar com as normas jurídicas vigentes, pois encontra já preexistindo um ordenamento determinado de convivência, independente da sua tomada de posição. O direito positivo vigente corresponde a certo momento, a certa situação histórica, em que o homem intuiu o direito-valor e dele retirou o valor jurídico das condutas humanas.

Em quinto lugar, a *aporia da obrigatoriedade e da eficácia*, a qual significa que o direito positivo obri-

ga. Se o sujeito na comunidade em que se insere não cumpre a lei, é susceptível de coacção. Em vista disso, o dever-ser jurídico, ao vigorar, pode manifestar-se como *ter de* ou *abster-se de* fazer necessariamente algo. Parece que a obrigatoriedade, entendida como eficácia, se confunde com a vigência. Esta identificação, porém, é falsa. A eficácia deve acompanhar a vigência, pois, dirigindo-se o direito à vida do homem, não tem sentido uma norma, regra ou lei que não seja eficaz. Todavia, acompanhar não significa ser o mesmo. A norma não é válida porque é eficaz; ela é válida se, no todo da trama em que se insere, é eficaz.

António José Brandão sublinha o facto de existirem dois modos de eficácia. Um é individual e refere-se ao sujeito, que, no foro da sua consciência, reflecte e se preocupa com o valor jurídico inerente às opções que faz. Este sentir-se obrigado é íntimo. O outro modo de eficácia dá-se no campo da psicologia colectiva e está na actuação do Estado com vista a proteger e a realizar o ordenamento jurídico das acções sociais.

À luz destas afirmações, sustenta que não se pode confundir eficácia com vigência. Se nos referimos ao primeiro modo, temos de admitir que nem todas

as pessoas cumprem a lei, ou seja, o homem pode conscientemente violar a lei. Por isso, o direito vigente está e não está em vigor. Se nos reportarmos à segunda, verificamos que os órgãos judiciais só entram em actuação depois de descobrirem a inobservância da lei. Quando isso acontece, não há eficácia mas continua a haver vigência. A vigência é mais englobante do que a eficácia: se esta faltar, a vigência não deixa por isso de existir. Se na eficácia se revela a vigência, nem sempre a vigência traduz eficácia.

No que diz respeito à sexta, a *aporia da normatividade*, estamos perante a identificação entre vigência e normatividade, resultantes do psicologismo e do sociologismo dominantes do final do século XIX, bem como da orientação positivista, que realçou somente o aspecto lógico-normativo do direito positivo. Esta identificação, porém, é falsa e embora pareça que o filósofo nos deixa sem solução, a sua resposta encontra-se, contudo, na diferença entre a norma como ser ideal e a norma como ser real. Desta distinção surge a diferença entre vigorar, que é legislar ou determinar normativamente, e a representação da norma, que é fenómeno psicológico. Na verdade, a norma é pensada idealmente prescrevendo uma con-

duta. Quando entra em vigor, esse ser ideal torna-se real. O direito, no seu sentido normativo-ideal, actua na existência concreta dos homens, conferindo valor e significado ao seu agir. Por conseguinte, a norma «corporiza-se» na interpretação e aplicação que dela faz o homem. Os modelos de comportamento expressos nas normas são ordenações deontológicas de sentido ético. Neste domínio, não há sinonímia entre normatividade e vigência, pois pode existir uma norma que não seja vigente, do mesmo modo que, no direito caduco, por exemplo, as normas são reais, mas não vigentes.

Por fim, temos a *aporia da heteronomia*, que implica a consideração de o direito, ao vigorar, sancionar quando o sujeito tem uma conduta juridicamente desvaliosa. Parece haver, aqui, uma identidade entre a vigência do direito positivo de uma comunidade e os homens que nela convivem, isto é, que recebem da autoridade externa e superior a lei que rege as suas acções sociais. Neste sentido, a vigência é o mesmo que heteronomia. Mais uma vez estamos perante uma falsa identificação. Decerto que o direito implica heteronomia, pois o homem, no campo jurídico, tem de aceitar e obedecer a regras que não foram postas ou reconhecidas espontanea-

mente por ele, mas que são postas por outrem, seja pela vontade institucionalizadora do Estado, seja pela vontade anónima dos costumes. Essa heteronomia é autonomia, quer dizer, é a expressão espiritual da vontade humana.

Moral e direito

No que respeita à reflexão sobre a moral, António José Brandão clarifica a diferença entre a moral vigente e a experiência moral imediata. A primeira revela o que numa dada comunidade e numa certa época entende o espírito objectivo sejam as noções de Bem e de Mal, traçando uma linha de conduta do que é valioso ou desvalioso. Esta demarcação entre o Bem e o Mal, o valioso e o desvalioso, só tem sentido «para os que a descobriram, na sua experiência moral imediata» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 101). Partindo da reflexão sobre o existir do homem como a possibilidade «única de viver a própria vida e, vivendo-a, de recriar o próprio ser» (vol. 1, p. 97), reconhece o pensador de Lisboa que existir implica a decisão para

agir. Viver é escolher, avaliar, eleger, acolher, rejeitar e deliberar tendo em conta o Bem e o Mal.

Contudo, o homem tem uma certa ignorância do que seja o Bem e o Mal. Esta ignorância significa «o defeituoso saber acerca do Bem, testemunhado pelas frequentes equívocos da sua consciência avaliadora e pela necessidade de se decidir perante o que desperta o seu apetite de Bem, a fim de o 'seu bem' coincidir com o Bem em-si» (vol. 1, p. 100).

A criação do Direito exige um olhar crítico sobre a vida e sobre o ser do homem, não sendo indiferente a esse domínio o Bem e o Mal, por isso ao predeterminar o Bem-comum, ao definir o valioso, ao impô-lo na forma do jurídico, os governantes estabelecem aquele mínimo de moralidade que exige o espírito objectivo da comunidade.

O direito, pela sua ideia directriz e pelo seu fim último, assenta na moral. Mas o bem-comum só é reconhecido como parte constituinte do Direito se for justo para cada membro da comunidade. A justiça integra em si os múltiplos valores estabelecidos na convivência entre os homens, pressupondo o valor transcendental da pessoa humana. É, a um tempo, moral, ao valorizar o que é próprio de cada um, e

propósito da ordem jurídica, ao permitir a realização do bem-comum de forma concreta e situacional. Encontramos no ordenamento jurídico um ordenamento moral e ambos se inter-relacionam, não tendo de se contradizer: o direito é o mínimo ético necessário à convivência social, pela sua ideia directriz e pelo seu fim último, assenta na moral.

O direito natural

É sobretudo na obra que temos vindo a citar e no artigo escrito em 1945, «A caminho de um novo direito natural?», sobre uma conferência proferida por Moncada, no Consejo de Investigaciones Científica, que Brandão desenvolve as suas meditações sobre o direito natural, a partir da análise crítica das modernas perspectivas do existencialismo, da fenomenologia e da axiologia objectiva, para, próximo do pensamento de S. Tomás, afirmar que a lei natural é secção particular da lei divina «quando em si chega a descobrir os princípios da lei natural, quando os exprime em conceitos, o homem mais não faz do que praticar acto de reconhecimento de uma lei univer-

sal preexistente» («A caminho de um novo direito natural?» — vol. II, p. 68).

As leis vão exprimindo a realidade e as relações intersubjectivas presentes numa comunidade, sendo revelação do movimento contínuo como os homens sentem e dão resposta às situações velhas e novas que surgem diariamente. No entanto, para lá desse fervilhar de actividade sempre renovado e criador, há qualquer coisa no homem que é imutável, como imutável é o direito no sentido de valer para sempre. Essa qualquer coisa é a *natureza humana*, o que nos conduz a afirmar que o homem se apresenta como titular de direitos e de deveres.

A natureza humana constitui a essência do homem e nessa medida não se confunde com a historicidade. A história é mudança, permanecendo a mesmidade. O que muda são as diferentes maneiras de o homem agir e interpretar a realidade, mas em si ele não se transforma, não deixa de ser o que é, preservando a sua identidade. A constituição e as disposições ontológicas desse sentir e pensar são imutáveis. Ser pessoa é ter essa capacidade ontológico-jurídica e todo o sistema jurídico positivo se baseia na juridicidade natural dos homens: «Há que assentar o ordenamento jurídico positivo na irreduzível dualidade ontológica do

homem e da instituição. Entre ambos existe indissolúvel vínculo espiritual e vital» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 199).

A lei natural implica a realização do homem como pessoa, revelando que é indissociável da finalidade do actuar humano. Esta finalidade conduz à perfeição e à dignidade do homem, o que significa não só que o direito natural implica a sua concretização, mas também que a lei natural radica na estrutura moral do homem. Esta é a expressão da natureza humana, enquanto princípio impulsionador de escolhas e decisões que singularizam o homem no plano ontológico e visam a sua realização como pessoa. Por conseguinte, o direito e toda a ordem normativa devem contemplar o direito natural à liberdade, que é o primeiro direito natural, do qual proviriam o direito à vida, à integridade física, à expressão, entre outros.

Estamos face a um novo conceito de direito natural centrado na ideia do sujeito livre do qual dependem os valores jurídicos. Este novo direito natural é o direito-valor. Direito real e não ideal, como posteriormente afirmam, por diversas e nem sempre coincidentes formas outros nomes da jusfilosofia lusa, António José de Brito e Mário Bigotte Chorão.

A justiça

As meditações sobre a problemática da justiça orientam-se segundo duas questões: saber se a justiça pertence ao direito como princípio ou como fim último e se a sua essência é imanente ao Direito, ou se é valor ético que o norteia, sendo-lhe transcendente.

Considera António José Brandão que a justiça está presente no plano vivencial e especulativo, ainda que sob forma rudimentar e pré-intelectual. Surge das vivências intersubjectivas, onde os homens, criando formas de convivência, autodeterminam a sua vontade em regras e preceitos jurídicos e morais, «todos somos capazes de fazer apreciações emocionais-intuitivas do justo e do injusto das situações, dos actos, dos comportamentos próprios e alheios, das leis jurídicas vigentes» (*O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica* — vol. 1, p. 83), e, num passo mais à frente, escreve significativamente: «Viver emocionalmente o justo e o injusto das situações concretas da vida, dos actos, dos comportamentos, das leis, é coisa que todos fazem» (vol. 1, p. 85).

Estes juízos são axiológicos, são de experiência, referem-se a um dever-ser, implicando elementos não racionais. Mas isto não explica porque é que nesses

comportamentos e actos o homem só lhes reconhece «um ser na validade quando se conformem ao dever-ser postulado pela Justiça» (*ibidem*). A justiça apresenta-se, pois, como um enigma, uma vez que se desconhece o princípio que conduz o homem a avaliar sobre o justo e o injusto. Daí que o homem continuamente procure conhecer a existência em-si transcendente da Justiça. A sua demanda passa pelo reconhecimento da diversidade que apresenta, tentando-se, a partir dela, encontrar o princípio ideal *a priori* de que ela depende, tarefa que compete, precisamente, à filosofia do direito.

Admitindo que a justiça possui um ser-em-si, reconhece que este ser-em-si não depende do seu «para nós», o que equivale a dizer que, no processo do seu conhecimento, a consciência admite a sua transinteligibilidade. Na verdade, se a justiça é um valor, não pode ser reduzida a uma definição única para todos os sujeitos de todas as comunidades, uma vez que transcende a razão naquilo que temos vindo a chamar o ser-em-si. Esta afirmação não é alheia à convicção religiosa do Autor, conduzindo àquela outra que postula uma tensão ontológica entre a consciência da nossa existência finita e a consciência da transcendência infinita. Nesta dualidade reside o sentido

metafísico da Justiça e nela se podem encontrar os princípios normativos imutáveis, absolutos e supra-históricos.

Do exposto retiramos duas conclusões. Primeira: António José Brandão realiza uma crítica ao psicologismo e conseqüente atitude céptica e relativista, não aceitando que os juízos teóricos e os juízos de valor sejam meros fenómenos da psique individual ou colectiva. Sustenta que um fenómeno psíquico, «ainda quando se chegue a enunciar correctamente a lei da sua produção, possa servir de critério normativo da conduta ou de base à teoria deontológica do Direito» (vol. 1, p. 84), uma vez que explicar um dado psíquico não significa dizer o que é a Justiça, nem esclarece a sua relação com o Direito. Segunda: admitindo que a essência última da justiça é Deus, não fica anulada a liberdade do homem. Sendo ele o protagonista da história e da existência mediante as escolhas e decisões que realiza, é nele que se funda a Justiça. Só assim é viável que o sentimento do valor jurídico perante certa situação se espelhe no valor ético da sua personalidade e da sua existência.

A pergunta que, de imediato, nos interpela é saber a relação entre a justiça e o direito.

Segundo o Autor, o direito não se deixa determinar pelo «livre jogo» das diferentes concepções da vida e do mundo presentes ao longo das gerações. Esta teleologia empírica harmoniza-se através da observância da lei jurídica, naquilo que se designa como o bem-comum, fim posto pela teleologia do direito, significando que a teleologia empírica se subordina a esta última. Por conseguinte, o direito é em si um valor, porque possibilita tornar valiosas as realidades que participam dele, «é ele que imprime sentido jurídico aos actos e situações produzidos debaixo da sua regência» (vol. 1, p. 86).

O fim próprio do direito não deve ser identificado com a justiça. Ao referir-se a ela, o direito fá-lo enquanto norma de acção, que deve ser justa, mas enquanto a acção se dá na comunidade e se tem de escolher o valioso para a vida em conjunto, o direito atende ao bem-comum.

A relação entre a Justiça e o Direito é, não a dependência, que liga um ser à ideia que o torna valioso, mas o específico valor de imposição de outro valor. Ou seja, a Justiça é o valor moral da imposição do Direito ao homem (cf. vol. 1, p. 91). Não se entende como um critério definidor do direito, pois

o direito é princípio criador da realidade juridicamente valiosa, e não é indiferente ao bem-comum, dado que este para se efectuar tem de ser justo. A justiça é o valor que antecede e orienta a imposição do valor jurídico e, nessa medida, diz como o direito deve ser e exige-lhe determinado conteúdo. Ambos, forma e conteúdo do jurídico, estão-lhe subordinados.

Sendo manifestação particular da vida vivida e sentida emocionalmente por todos os homens, a Justiça, por um lado, não é nem um mito nem direito ideal. É real e conhecida por todos como «o valor de imposição do Direito — o valor da desigualdade que cada um deseja efectivar em si através da igualdade que torna todos solidários perante o Todo» (vol. 1, p. 252), por outro lado, realiza-se como equidade. Esta é uma extensão do justo, entendendo-se que a sua função está em aperfeiçoar a Justiça, em permitir uma maior realização do bem-comum, em possibilitar uma resposta eficiente à situação concreta. Como a equidade manifesta a justiça da situação particular, não pertence apenas à realidade moral, mas é também realidade jurídica, então, em sentido subjectivo, é virtude, objectivamente, é realização social do justo.

Posição de Brandão na jusfilosofia hodierna

Quando procuramos compreender a filosofia jurídica de António José Brandão, defrontamo-nos, de imediato, com uma atitude antipositivista.

À luz da sua obra, reconhecemos que, de modo explícito ou já de forma embrionária, o jusfilósofo recusa a identificação entre o direito e a lei, o primado do normativo e a interpretação subsuntiva e lógico-abstracta, a sobrevalorização do conceptualismo, a ausência do momento axiológico; igualmente não acolhe as teses individualistas e holistas do direito, nem reduz a razão apenas ao intelecto.

Face ao normativo, admite a pluridimensionalidade do direito, ao sociologismo jurídico contrapõe uma concepção axiológica do direito e à sistematização e generalização de conceitos, reconhece um direito concreto, em permanente *devir* e *acto*, que revela como uma determinada comunidade, numa certa época histórica, sentiu e viveu a dimensão jurídica. Advogando o pluralismo ontológico, recusa as perspectivas que entendem a realidade como um sistema absoluto e fechado.

Por diversas e nem sempre coincidentes formas, idênticas posições aparecem depois a valorizar o sen-

tido cultural e axiológico do Direito, a abrirem caminho ao desenvolvimento da *lógica*, da *hermenêutica* e da *retórica jurídicas*, atendendo à casuística na interpretação e aplicação da lei, as quais surgem intimamente ligadas à ideia de que o direito não é algo feito, mas continuamente se faz e, nesse sentido, tem uma dimensão problemática que deve estar em harmonia com o domínio da sistematização, e, por fim, ao reconhecimento de que a função do jurista e do juiz não é de mera aplicação da lei, tendo a jurisprudência uma função criativa da norma do caso concreto, aceitando uma razão vital, que não dispensa a emoção e a intuição, conduzindo o pensamento jurídico a uma nova metodologia, como verificamos em Baptista Machado, Castanheira Neves, António Braz Teixeira, Mário Bigotte Chorão, entre outros.

A crítica que António José Brandão elabora ao neokantismo e a sua superação através do existencialismo, bem como pelo idealismo objectivo e pela fenomenologia, presentes em Luís Cabral de Moncada e Afonso Queiró, abrem caminho a novos rumos do idealismo e da dialéctica, pela voz de António José de Brito, Augusto Saraiva, Orlando Vitorino, bem como é no âmbito da fenomenologia que Eduardo Abranches de Soveral reflecte sobre a justiça.

A reflexão sobre as relações entre o Direito e a Moral e o sentido metafísico a que somos conduzidos não é alheio, com as devidas diferenças, por exemplo, a Manuel Duarte Gomes da Silva e a Mário Bigotte Chorão. Num sentido mais lato, afirmamos que as meditações de Brandão contribuíram, nos nossos dias, para pensar novas problemáticas, entre outras, bioética e direito, ambiente e direito, ainda que não tivessem sido consideradas pelos Autor. Mas elas são, precisamente, o testemunho de que o direito é problemático e continuamente se vai fazendo, de que a jurisprudência, a sistematização e a construção dos conceitos não pode ser generalizante e abstracta e a Filosofia Jurídica tem de assumir um sentido ético.

Do direito natural cabe destacar que não é, como afirmou o Autor, um direito ideal, mas é um direito real, pois é o direito-valor. Esta visão do direito natural como um direito real, que é a projecção do Absoluto na vida social e jurídica do homem, encontra eco em António José de Brito e em Mário Bigotte Chorão.

Problemática central da filosofia do direito, a justiça é entendida de múltiplas formas na actualidade. Sendo um valor para uns e um princípio para outros, e admitindo António José Brandão, a par de

Delfim Santos, que o direito é um valor e a justiça outro valor, não significa, porém, que dela não advenha ou a ela não esteja associada a igualdade.

A igualdade atende ao que é desigual, ou seja, consiste em assumir as diferenças próprias das condições histórico-existenciais dos sujeitos e das comunidades, daí o significado da expressão *tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais*, só assim podendo cada sujeito revelar-se naquilo que é e cumprir o seu destino pessoal. Este sentido de igualdade vem a convergir em vários jusfilósofos hodiernos como António Braz Teixeira, António José de Brito, Mário Bigotte Chorão, entre outros.

O Estado

A par das suas reflexões sobre a filosofia, a filosofia e a cultura, e a filosofia do direito, não deixa o Autor de meditar sobre a filosofia do Estado. Em 1941 dá a lume o artigo «Estado ético contra Estado jurídico?», situando a problemática do Estado no problema da harmonização duradoura do «eu» com o «tu» da criação histórica do «nós». Do «nós» ou da convivência social nasce o problema do Es-

tado, mais propriamente as interrogações: «Que é o Estado? Que significa o Estado para nós. Por que motivo certos homens, quando investidos em determinada situação social, avocam a si o Poder de orientar a actividade de outros homens, de lhes exigir obediência em nome do Estado, por que motivo se respeita neles a actividade sacrossanta do Estado?» (Vol. 1, p. 34.) Estas interrogações, que advêm do Passado, mantêm-se com a mesma acuidade no Presente. Se é certo que descobrimos o Estado mediante a convivência social, igualmente, através dela, o Estado toca o mais fundo do homem. De facto externo transmuta-se em facto interno, psicológico, transforma-se numa realidade imanente e operante, que é ideia, sentimento, dever (cf. vol. 1, p. 37). Não obstante, ao pensarmos o Estado deparamos com um paradoxo: de um lado, o homem concebeu e criou o Estado, de outro, intenta compreender e justificar a sua criação.

Nesta indagação recusa António José Brandão as perspectivas que consideravam o Estado de um ponto de vista somente real ou de um ponto de vista ideal. Advoga que não são duas perspectivas antagónicas, mas complementares. Sustenta que a ideia é realidade que se fez coisa, significando que, implicitamente, o

ideal tem vocação para se solidificar em factos, sendo ideal realizável, porém, no caso de permanecer em potência, será utopia. Em boa verdade, o Estado, enquanto ideal que se fez coisa, é o Estado real de certo momento histórico, não deixando o homem de contrapor a este Estado histórico o Estado sugerido pela sua vontade de melhoria e perfeição. Consequentemente, o Estado real e o Estado ideal estão relacionados na experiência empírica que o homem tem dessa realidade, uma vez que o Estado real, vivido pelo homem, é avaliado e apreciado tendo em conta o Estado ideal.

Desta correspondência nasce a busca perene para o compreender, justificar e transformar, e a convicção de que o caminho para a sua compreensão e melhoria não pode ser através do ponto de vista científico. As ciências do Estado, como a sociologia e a jurídica, não são compatíveis na sua ontologia com as ciências do tipo físico-matemático, a «análise miúda, e o mesquinho inventário e o anatómico exame das partes constitutivas do Estado, a fim de o encerrar num sistema artificioso de conceitos, de nomenclaturas, de leis imutáveis, é empresa votada de antemão a fracasso certo» (vol. 1, p. 42).

Não deixa a investigação do Estado de ser elaborada por cientistas e filósofos, porém, adverte o pensador luso, que a ciência do Estado não se confunde com a Filosofia do Estado nem se pode identificar teoria geral do Estado e teoria filosófica.

Recordando, para as recusar, posições como a de Jellineck, a de Bigne de Villeneuve ou, ainda, a de Kelsen, considera que a filosofia do Estado indaga os aspectos universais, o «ser essencial» do Estado, o Estado númeno pressuposto pelo Estado fenómeno. Este sentido teórico não anula o sentido prático que, igualmente, a constitui. Como teoria, intenta compreender a estrutura ontológica do Estado, qual a região da realidade a que pertence, o tipo de conhecimento, e, como metafísica e ontologia geral, pergunta pelas relações que mantêm com o homem, bem como indaga do sentido e valor do Estado; como filosofia prática, tendo como marco a revolução de 1789 e o direito público dela nascente, reconhece que o problema do Estado não é científico, mas filosófico, uma vez que estamos face à questão ético-política das relações entre a autoridade e a liberdade, cabendo-lhe, precisamente, o estudo do Estado como problema da conduta humana, expressa nessa relação.

Esta problemática ramificou-se em múltiplos caminhos, que são analisados no artigo «Estado ético contra Estado jurídico?» e no texto que dá a lume em 1944, *Sobre o Conceito de Constituição Política*. Das rigorosas meditações de Brandão cabe destacar as seguintes: por um lado, a recusa da visão dos teóricos que entenderam o problema do Estado segundo uma perspectiva meramente científica, por outro lado, como resultado, a crítica à ideia do Estado jurídico como sinónimo de Estado de direito; igualmente, não perfilha, no seu todo, a visão kantiana, segundo a qual o Estado correspondia apenas à forma jurídica da liberdade exterior nas relações de coexistência, sendo o seu fim o estabelecimento do direito, nem aceita a visão do Estado ao modo de Ahrens, segundo o qual se procurava harmonizar o Estado com os fins do direito e os fins da Cultura e da Civilização. Nesta perspectiva, e muito sinteticamente, o «fim do Estado resumir-se-ia a disciplinar e a coordenar as relações da vida, a estabelecer as condições óptimas do desenvolvimento daquelas energias religiosas, morais, intelectuais e económicas» (vol. 1, p. 52), perspectiva que, mais tarde, por diversas e nem sempre coincidentes formas aparece depois,

a marcar o neo-idealismo eticista de Stammler, Del Vecchio e Radbruch.

Igualmente, recusa as concepções científicas do Estado, no ideal de submeter o Estado ao direito positivo, não concordando com Jellineck na ideia da anterioridade do Estado face ao direito e da atribuição por este da personalidade jurídica àquele, nem com Duguit, para quem o direito objectivo seria anterior ao Estado, discordando, também, das concepções que completavam o conceito de Estado de direito com o conceito de Estado constitucional, sendo o Estado de direito aquele que administraria dentro da lei, como foi defendido, entre nós, pelo Prof. Rocha Saraiva.

Reconhecendo que a concepção de Estado de direito se encontra em crise e mostrando ser errada a resposta kelseniana, segundo a qual a essência do Estado consiste em converter o «poder» em «direito», resultando daí a coincidência entre Estado e direito, António José Brandão verifica que o problema da determinação da natureza do Estado se une à problemática das relações entre Estado e Sociedade e à questão das relações entre Estado e Direito.

Ainda no quadro das meditações sobre o âmbito e a natureza da filosofia do Estado, não deixa Brandão de reflectir sobre o Estado ético. Na sua explica-

ção tem como referência Adolfo Ravá, que, em 1912, seguindo o idealismo ético, entende ser a filosofia do direito como filosofia do Estado. Ao contrário de Kant, que via no Estado um instrumento ao serviço do direito, Ravá atribui-lhe valor moral. O homem é, por essência, moral e visa o seu aperfeiçoamento através das acções que realiza e das instituições a que pertence. De todas essas instituições e grupos, o Estado é o mais perfeito, pois é a instituição em que a Ética se realiza, actualizando certo ideal de «civilidade correspondendo à situação histórica de uma certa sociedade dada» (vol. 1, p. 63). O Estado não tem como objectivo a união dos homens para fins de simples coexistência jurídica, na medida em que tem fins éticos que transcendem os fins jurídicos. Esta perspectiva é retomada, por volta de 1928, em Itália por Redano e Battaglia, segundo o qual o Estado é pessoa ética antes de ser pessoa jurídica, apresentando profundo sentido espiritual.

De uma forma crítica, o pensador luso recusa esta tese, justificando que, se entendermos o direito como a forma do Estado, implicitamente estamos a atribuir-lhe o sentido ético, o *Ethos*, do Estado por fundamento. O Direito é parte da estrutura ôntica do Estado, pois é o princípio de individuação e o Estado

a matéria individuada, conseqüentemente não só não existe identificação entre Direito e Estado, mas também fica de fora a possibilidade da reflexão sobre a limitação do Estado pelo Direito, o problema da falta de coincidência entre querer estadual e prescrição jurídica, e, por fim, o problema entre Autoridade Política e lei jurídica da liberdade.

Subjacente às concepções aqui descritas, está a ideia do Estado de direito como triunfo da Razão sobre a História. Sem grandes desenvolvimentos, esta perspectiva, que fez eco em pensadores como H. Taine, Hebert, Mirkine-Guetzevitch e Kelsen, defende a seguinte ideia: aquilo que a razão concebia idealmente seria reproduzido na realidade. Atendendo ao sentido demo-liberal da Constituição política e percorrendo a história, através de Aristóteles, Goethe, Rousseau, Montesquieu, Kant e Kelsen, o jusfilósofo da capital intenta mostrar que o Estado de direito pela sua origem e finalidade almejou, somente, aliviar o homem de qualquer rasto de absolutismo governativo, ambicionando, tão-só, segurança e ordem, possibilitando à burguesia um maior sucesso nas suas actividades comerciais e industriais e na acumulação e fruição da riqueza conseguida. Neste seu intento, o Estado despessoaliza-se, neutraliza-se submetendo-

-se à vontade geral patenteada na lei. O Estado demo-liberal é o Estado submetido à Lei e à Constituição política, cuja finalidade é fornecer o conjunto de leis que permita essa submissão. E a lei é fruto do poder da razão. Citando o Autor, «à cega legalidade causal da natureza contrapõe-se como sujeito racional capaz de se erguer acima dela, graças à sua espontaneidade pensante, descobrindo as formas *a priori* em que as aparências adquirem um ser inteligível» (*Sobre o Conceito de Constituição Política*, cap. 2.º, p. 85).

Em boa verdade, pela razão o homem supera o temporal e o mutável, ascendendo ao intemporal e ao imutável, decorrendo daí que se considera a si mesmo como meio e fim, logo não aceita para sua realização outros fins que não os propostos por ele, por isso, a comunidade é a expressão desse desejo, nascendo da união voluntária e racional dos homens quando se associam.

Por conseguinte, a ideologia política do demo-liberalismo compreendia o direito e o Estado como meios instrumentais da realização do sujeito na vida. A Constituição política demo-liberal expressa no seu conteúdo certa visão do mundo e da vida e na sua forma, como lei fundamental, é método de imposição e de defesa da lei. Para esta ideologia política

concorreram, ainda que por diversas e nem sempre coincidentes formas, outras doutrinas, como, por exemplo, a interpretação puritana do direito natural do século XVIII, a doutrina dos direitos inatos de J. Locke, a doutrina da separação dos poderes, presente em Montesquieu, teses individualistas que foram acolhidas nas declarações dos direitos do homem e do cidadão de 1789, e, agora, de ora em diante, implícita ou explicitamente, são paradigma de todas as Constituições políticas.

A esta luz, o Estado concreto só será Estado quando se realiza a Constituição preestabelecida e no respeito das leis, «lógico desenvolvimento e aplicação das premissas fixadas pelo texto constitucional» (vol. 1, p. 62). Recordando Kelsen, como a mais acabada expressão do racionalismo jurídico-político, a concepção da vida e do mundo do legislador constitucional positivo desenrola-se no interior desse esquema abstracto, exigindo-se a identificação entre Estado e Direito. A esse respeito, por exemplo, Mirkin-Guetzevitch, afirmava que falar em princípio democrático ou de Estado de direito ou de racionalização do poder equivale a referir o mesmo. O Estado democrático é uma «raciocracia» e o ideal de Estado de direito coincidiria com a máxima racionalização,

integrando o Estado no Direito. Consequentemente, «o Futuro é a realização do previamente conhecido e estabelecido pela Razão como Futuro! E [...] a História, como produto integral da Razão e obedecendo às leis da Razão, identifica-se com a Razão que, ela mesma, faz a sua história» (vol. 1, pp. 61-62).

Importante contributo dá António José Brandão a esta problemática na crítica elaborada à tese anterior. Em breve síntese, segundo o pensador, o Estado de direito não é triunfo da Razão sobre a História, uma vez que uma longa experiência política condicionou e influenciou a sua construção racional, pelo que a Razão não pode ser entendida de modo abstracto e ideal. Não se pode negar a história concreta, o sentido existencial e singular presente na visão do mundo e da vida, nem considerar o Futuro preestabelecido pela Razão.

Como reiteradamente temos vindo a notar, a época é reveladora das aspirações dos homens e, nessa medida, o Estado é uma sua expressão, patenteando a «efectivação do desejo, que a convergência das sensibilidades e das mentes acaba por despertar» (*Sobre o Conceito de Constituição Política*, cap. 1.º, p. 94). Realidade *em devir* perpassa pela história dos povos, diferentes Estados, formas políticas e jurídicas da

existência que uma época tornou fundamental. A esse respeito, a Razão teórica é impotente para fazer História, porque ela não se justifica a si mesma, «só encontra a sua justificação de si mesma e do ponto onde hoje se encontra na sua própria História» (cap. 2.º, p. 89), uma vez que não é algo absoluto, tem um desenvolvimento temporal, um Presente que é consequência do seu Passado e o resume.

Sem cair numa atitude irracionalista ou mística, Brandão recusa o racionalismo clássico, pretende coagir a vida a ser Razão e afirma ser a «Vida que nos coage a usar a nossa Razão» (cap. 3.º, p. 104), permitindo ao homem defrontar-se com a realidade, problematizá-la, lutar com ela para a compreender e melhorar. Mais do que uma Razão teórica há uma Razão histórica e vital, que está subjacente nas intenções e deliberações humanas, logo, também, no aparecimento e no desenvolvimento das Constituições.

Seguindo neste ponto a sua época, António José Brandão não deixa de meditar sobre os «Estados novos», considerando que são Estados de transição, os quais, reagindo contra os Estados velhos, puseram a claro o esvaziamento das virtualidades contidas em princípios velhos. O «novo» não atinge os fundamentos do Estado, como refere, por exemplo,

nas seguintes interrogações: «será porventura de agora o nacionalismo político? Não; Estados nacionais portadores e realizadores de um pensamento político nacional, foram-no já a monarquia absoluta e, depois, a revolução francesa [...] novo é apenas o sentido imprimido ao nacionalismo de certos Estados que proclamaram o referido nacionalismo para se contraporem, [...] ao imperialismo comunista e ao imperialismo económico de grandes potências económicas. Será [...] também nova a aliança da democracia política com o socialismo económico? Não; novo é apenas o modo diferente como esses dois elementos se combinam para constituir a democracia social proletária, autoritária ou totalitária» (cap. 1.º, p. 95); transição por constituírem o fenómeno histórico do encontro de duas épocas: a evanescente e a nascente, ou seja, a própria época está em transição. Por esta razão, o nascimento dos «Estados novos» não se deve, como se tem acreditado, a uma crise dos domínios político e jurídico do Estado demo-liberal, mas as raízes do seu aparecimento vão mais fundo, brotam da crise da vida contemporânea.

Deixando os múltiplos desenvolvimentos que podem ser derivados de todas as considerações feitas,

para António José Brandão, o Estado é elemento constitutivo da Nação, sendo esta o pressuposto necessário da sua existência. Define o Estado nacional como sendo o Estado «portador de uma política inspirada nos interesses nacionais para o serviço da Nação» (cap. 1.º, p. 97). Não se confunde com a Nação, embora exista para aquela.

É inevitável a pergunta: o que é a Nação? A Nação constitui-se segundo um conjunto de homens que acolhem, em comum, a mesma tradição, a mesma cultura, a mesma perspectiva da vida, os mesmos desejos e intenções de associação, e ao «banharem-se na atmosfera nacional eles efectuem a confirmação vivida da sua qualidade de nacionais» (cap. 3.º, p. 107). Não é, assim, a Nação conceito abstracto, mas realidade sentida pelos homens. A Nação é espírito objectivo, a alma da vida colectiva, a essência que irmana os homens. É energia histórica, Destino de um povo, que nasce, se afirma e desenvolve na luta do homem com a Vida. As associações de interesse e as múltiplas instituições existentes constituem energias e contracorrentes de energias, que ao interagirem e actuarem constituem uma determinada estrutura da Nação.

Esta dinâmica do todo e da parte traduz-se na realização das formas culturais de uma Nação, entre outras, no Direito, na Moral, na Ética, na Política, que, desse modo, se apresenta como objecto metafísico. Em síntese, a Nação constitui-se mediante um projecto colectivo, a partir do qual o homem desenvolve as suas potencialidades, sendo parte constituinte da vida espiritual de um povo. O suporte da cultura é a Nação e o espírito objectivo comum fundado na Nação afigura-se como espírito nacional. Mas este não é mero somatório de actos ou de relações sociais, significa, essencialmente, a totalidade da vida espiritual da Nação como se revela, desenrola e actua no passado e no presente.

O Estado é, precisamente, um dos seus elementos estruturais, correspondendo à instituição, segundo a qual a Nação para se desenvolver necessita permanentemente de se estruturar e organizar. Nação e Estado condicionam-se reciprocamente, tendo finalidade comum, pelo que a forma «histórica que imprime unidade existencial à Nação abrange também o Estado» (cap. 3.º, p. 108). O Estado revela parte dessa forma através dos domínios do político e do jurídico, do espírito de organização e de outros domínios postos aos fins existenciais da Nação. Mais

ainda, a organização do Estado não se identifica com a organização da Nação.

O Estado é a instituição segundo a qual se realiza a ideia de governo, prever para durar, e a ideia de administração, ordenar para conservar. Governar e administrar implica conhecer a estrutura da Nação e realizar os seus fins. Portanto, a política é a arte possível do governo. Como arte, concerne à realização de diferentes conhecimentos, visando racionalizar uma conduta e concretizar uma obra: o bem comum da Nação; como arte do possível, almeja realizar o «possível ontológico», aquele que a Nação requer como «necessário», aquele cuja efectivação é «sugerida e pedida pelo próprio processo evolutivo da estrutura da Nação» (cap. 3.º, p. 108).

A esta luz, a política de um povo é aquela em que a Nação se realiza em certo momento histórico, e a Constituição da Nação é a única realidade digna do nome de «Constituição política».

Este conceito de Constituição está longe da Constituição demo-liberal que não reconhecia o Estado como forma viva da Nação, reduzindo-o a mera categoria abstracta da razão jurídica. Ao invés, a Constituição política tem de respeitar e fortalecer as exigências da Nação, pois as Constituições são uti-

lizadas pelos homens e não feitas por eles. A Nação vive constituída, porque só ela tem Constituição, «surgida do convívio prolongado de várias gerações de homens, recebendo da experiência, do tacto instintivo deles, ao longo da sua duração, uma estrutura e uma forma existenciais» (cap. 3.º, p. 111). A Constituição escrita não pode, por isso, ser sobreposta à Constituição não escrita.

De forma rigorosa e esclarecedora, observando a estrutura histórica e económica da Nação, Brandão, por um lado, sustenta que, no seu movimento de organização, a Nação não pretende obter nenhum rendimento económico, procurando, fundamentalmente, perdurar e desenvolver-se no Tempo e no Espaço como Nação. Consequentemente, por um lado, a política subordina a si a economia, por outro, é entendida como o ponto de partida e de chegada da Nação, ou seja, é exercício de governar com a Constituição em várias épocas em que a «Nação infalivelmente surge só porque no Tempo se manteve e no Tempo se quer manter» (cap. 3.º, p. 113). Toda a política é constitucional, realizando o Destino de todos através das decisões concretas originadoras de instituições.

Ao dinamismo da Nação, o homem pretende sobrepor, por essas decisões e instituições, uma estrutura fixa, possibilitando uma maior coordenação das vontades e actividades humanas na vida colectiva. Tais decisões e instituições constituem a forma externa, política e jurídica da forma interna, espontânea, do equilíbrio do organismo nacional.

Unida à ideia de Constituição política como Constituição da Nação temos o conceito de «situação política e histórica», pois a Nação manifesta-se na época. Se a estrutura da Nação se revela nas situações concretas, então engloba dois elementos, o existencial e o colectivo. O primeiro representa o momento concreto, a época determinada de onde surgem as decisões e onde, em situação histórica concreta, nascem novas instituições, terminam outras; o segundo reporta-se à vontade colectiva, à identidade comum do Destino de um povo. Portanto, a ideologia que corresponde à elaboração política do Estado é uma ideologia da Nação, assegurando de facto e de direito a relação e a harmonia entre a estrutura da Nação e a estrutura do Estado, entre os fins deste e as intencionalidades daquela.

Da lição dos textos, cumpre terminar com a seguinte conclusão: «o modo como os homens che-

gam a conhecer a estrutura da Nação e a correlativa organização do Estado exprime-se sempre num sistema de juízos de valor sobre o Destino da primeira e os fins da segunda» (cap. 3.º, p. 116), significando que esse sistema se refere às convicções e aspirações ou valores e ideais que dominam o sentir e viver de certa época. A Nação é o resultado do crescimento espiritual e filosófico de um povo, envolvendo co-autoria moral, porquanto a moral se apresenta como saber vivencial em comunidade que orienta segundo regras, leis e normas a conduta do homem. É a partir dos valores, que lhe são subjacentes, que se dão as motivações e se exprimem os desejos da comunidade. Assumir o destino da comunidade é dar o assentimento a uma moral social cujos deveres resultam da união do convívio entre os homens, na busca de um fim comum.

Neste sentido, afirmamos a ideia do problema da natureza do Estado como sendo problema filosófico-metafísico, manifestando o Estado o valor da realização colectiva do mesmo valor supremo: a justiça. Deste modo, somos conduzidos ao conceito de Estado Justiceiro, aquele que na vida social intenta realizar o valor ético da justiça mediante o direito.

Conclusão

As meditações especulativas de António José Brandão revelam as inquietações e as problemáticas da sua época, o que, só por si, é motivo suficiente para se reflectir e comentar o seu pensamento, tematizando as suas ideias, e descobrindo nelas a influência que têm posteriormente.

Apenas a título de exemplo, cruzando-se e dialogando com outros pensadores, como Leonardo Coimbra, Delfim Santos, Heidegger, Max Scheler e Nicolai Hartmann, encontramos na sua filosofia de feição espiritualista ontognosiológico-metafísica uma atitude existencial expressa na atenção e na relevância que confere à época e à temporalidade como determinação ontológica do Homem, da cultura, do direito e do Estado, à liberdade como razão criadora e aberta ao Absoluto e aos valores. A mesma atenção é dada à problemática das relações entre o ideal e o real, as quais, no entender do pensador luso, estão interligadas, afastando-se, assim, da visão do idealismo neo-kantiano e do intelectualismo e próximo de Leonardo Coimbra; advogando o pluralismo ontológico entende a razão cognoscente como experimental, resultando

que a realidade está em permanente *dever* e não se deixa «cousar» em sistemas absolutos e fechados.

É, porém, no domínio da jusfilosofia que o seu pensamento é inovador. Ocorre lembrar que a disciplina de Filosofia do Direito, com a reforma de 1911, foi abolida da Universidade de Coimbra e apenas em 1945 é reinserida na Faculdade de Direito de Lisboa. Apesar de não haver ensino dessa disciplina em Lisboa, tal facto não foi o suficiente para travar o profundo interesse deste domínio especulativo para António José Brandão. Ao invés, podemos asseverar, por exemplo, que, a par de Luís Cabral de Moncada e, de certa forma, Delfim Santos, as suas análises em matéria de filosofia do direito constituem o núcleo a partir do qual se vai desenvolver a reflexão filosófico-jurídica hodierna, encontrando forte expressão em pensadores de vulto, como, entre outros, António José de Brito, João Baptista Machado e António Castanheira Neves.

Bastam estes exemplos para confirmar a relevância do seu pensamento e concluir que a lucidez crítica, o vigor especulativo, o rigor dos conceitos, a investigação desenvolvida, nos permitem situar António José Brandão como um dos mais proeminentes jusfilósofos lusos. Pensador independente, as suas

análises sobre a filosofia, a filosofia e a cultura, a filosofia do direito, a justiça, o direito natural, a moral, e a filosofia do Estado, longe de se constituírem como um legado morto do Passado, influíram e encontraram eco no pensamento hodierno, concorrendo para um enriquecimento da especulação filosófica e filosófico-jurídica contemporâneas.

BIBLIOGRAFIAS

Bibliografia activa principal:

- BRANDÃO, António José, *Sobre o Conceito de Constituição Política*, Lisboa, 1944.
- , *Vigência e Temporalidade do Direito e Outros Ensaios de Filosofia Jurídica*, prefácio de António Braz Teixeira, vols. I-II, INCM, Lisboa, 2001.

Bibliografia passiva:

- SANTOS, Delfim, recensão de «Vigência e temporalidade do direito», *Litoral*, Lisboa, n.º 4, 1994.
- SOUSA, Ana Paula Loureiro de, «O pensamento filosófico de António José Brandão», *Didaskalia*, vol. XXXI, fasc. 2, 2001.
- , *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português Contemporâneo*, INCM, Lisboa, 2005.
- TEIXEIRA, António Braz, *A Filosofia Jurídica Portuguesa Actual*, Lisboa, 1959.
- , «Filosofia do Direito», *Revista Portuguesa de Filosofia*, t. XVI, fasc. 2, 1960.

- , *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, Lisboa, 1983.
- , «Evocação de António José Brandão», na *Revista Jurídica*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1984.
- , «O pensamento filosófico-jurídico de António José Brandão», *Nomos. Revista Portuguesa do Filosofia do Direito e do Estado*, Lisboa, 1988, pp. 5-6.
- , *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, 2.^a ed., ampliada, Novo Imbondeiro Editores, Lisboa, 2002.
- , *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa, Caminho, 2005.

Composto e impresso
na
Imprensa Nacional-Casa da Moeda
com uma tiragem de 800 exemplares.
Orientação gráfica do Departamento Editorial da INCM.

Acabou de imprimir-se
em Fevereiro de dois mil e oito.

ED. 1014873
ISBN 978-972-27-1609-3
DEP. LEGAL N.º 271 451/08

ISBN 978-972-27-1609-3



© **N** I M **97** E N
N A C I O N A L
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, NÃO É PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO